

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|--|--------|
| >>Poder Executivo | Pág. 1 |
| >>Poder Legislativo | Pág. 6 |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 7 |

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

| | |
|------------|---------|
| >>Decisões | Pág. 46 |
|------------|---------|

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|-------------|---------|
| >>Portarias | Pág. 68 |
|-------------|---------|

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

| | |
|--------|---------|
| >>Atas | Pág. 70 |
|--------|---------|



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00100/24

PROCESSO: 01089/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela Antecipada em face do Acórdão AC2- TC 00689/19 – autos n. 02957/08
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito (Detran)
RECORRENTE: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa – CPF n. ***.006.918-**
Ex-Diretor-Geral Adjunto
ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO VIRTUAL: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, 3 a 7 de junho de 2024

CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00165/23). INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES. INELEGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA ATRIBUÍDA A HOMEM MÉDIO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO DIRETOR ADJUNTO. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. O colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23 proferido no processo 00872/23).
3. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
5. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.
6. A Lei Federal n. 9.873, de 1999, é inaplicável no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal, não de cunho nacional. Precedente do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.
7. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.
8. O exame dos autos n. 2957/08 (tomada de contas especial) demonstra que o processo licitatório foi atestado por diversos setores no âmbito do Detran, sendo necessário considerar o princípio da segregação de funções.
9. A inexigibilidade de conduta diversa deve ser invocada sempre que se vislumbre a real impossibilidade de o agente, no caso concreto, agir de forma diferente.
10. Ausência de dolo ou má-fé do recorrente que assinou a ordem de pagamento, ante os documentos que embasaram o processo administrativo.
11. Afastamento da irregularidade e reforma da decisão recorrida (Precedentes: Acórdão APL-TC 00225/22 – autos n. 00302/22 - Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva / Relator Revisor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Acórdão APL-TC 00144/21, processo n. 03924/16 - Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva/ Relator Revisor Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão com pedido de concessão de Tutela de urgência, interposto pelo senhor Eduardo Vanderson Batistela Barbosa - CPF ***.006.918-** em face do Acórdão AC2-TC 00689/19, proferido nos autos n. 02957/08 de tomada de contas especial – que julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva), por unanimidade, com ressalvas de entendimento dos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva, nos itens II e V, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto por Eduardo Vanderson Batistela Barbosa - CPF ***.006.918-** em face do Acórdão AC2-TC 00689/19, proferido nos autos n. 02957/08/TCE-RO de tomada de contas especial – que julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito;

II - No mérito, dar provimento ao presente Recurso de Revisão para determinar a exclusão da responsabilidade de Eduardo Vanderson Batistela Barbosa - CPF ***.006.918-**, imputada nos itens II e III do Acórdão AC2- TC 00689/19, referente aos autos n. 2957/08, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, pois, diante do caso concreto e com lastro no princípio da segregação de funções e de inexigibilidade de conduta diversa, não é razoável que se exigisse do recorrente, que pessoalmente reanalisasse todas as etapas que já estavam atestadas por diversos setores competentes, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto e, em especial com os recentes precedentes desta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00225/22 – autos n. 00302/22 (Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva / Relator Revisor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Acórdão APL-TC 00144/21 referente ao processo n. 03924/16 (Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva/ Relator Revisor Conselheiro Edilson de Sousa Silva);

III – Não reconhecer a questão de ordem pública formulada, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelo recorrente na inicial subsistiram, tendo em vista que:

a) O Processo n. 2957/08-TCE-RO teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);

b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;

c) Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

d) Impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

IV – Dar ciência do acórdão, via DOeTCE-RO ao interessado e ao advogado, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V– Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas (SPJ) e o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto e este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor de Eduardo Vanderson Batistela Barbosa;

VI -Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados após consequente certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO: 03414/23
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Supostas irregularidades na prestação de serviços de gestão documental na Secretaria de Estado da Saúde, com ausência de cobertura contratual e pagamento mediante reconhecimento de dívida, com demora injustificada na conclusão de processo licitatório ordinário, e com realização de contratações por dispensa de licitação, feitas com base em emergência ficta.

INTERESSADOS: Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01;

R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 02.023.290/0001-14.

RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. ***094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022;

Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;

Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, a partir de 01/01/2023;

Nélio de Souza Santos, CPF n. ***.451.702-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde;

Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;

Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***.371.092-**, Procurador-Geral do Estado;

Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**, Secretário Executivo da SESAU;

Alan Gomes Franco, CPF n. ***.350.342-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Álvaro Moraes do Amaral Junior, CPF n. ***.338.362-**, coordenador da GAD-SESAU;

Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***.432.672-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Everton Josias Bertoli, CPF n. ***.354.949-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. ***.976.282-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;

Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO;

Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF n. ***.511.412-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO;

Maycon Sousa Silva, CPF n. ***.283.362-**, administrador da GAD-SESAU/RO;

Michelle Dahiane Dutra, CPF n. ***.963.642-**, ex-Secretária Executiva da SesaU/RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0112/2024-GPCPN

PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. EXTENSÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. NOTIFICAÇÃO DOS REQUERENTES.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, unidade integrante da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em face de suposta prática de atos de gestão ilegal de natureza orçamentária praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (ID=1511968, fls. 25/32).

2. Esta relatoria, por meio da **Decisão Monocrática nº 0091/2024-GPCPN** (ID 1572324), determinou a notificação, dentre outros, dos Srs. Fernando Rodrigues Máximo e Nélio de Souza Santos, e da Srª Semayra Gomes do Nascimento, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, *in verbis*:

V – Determinar a citação, via mandado de audiência, do senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***094.391-**, Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022; da senhora Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022; do senhor Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde; do senhor Nélio de Souza Santos, CPF n. ***.451.702-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde; do senhor Alan Gomes Franco, CPF n. ***.350.342-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; do senhor Álvaro Moraes do Amaral Junior, CPF n. ***.338.362-**, coordenador da GAD-SESAU; da senhora Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***.432.672-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; do senhor Everton Josias Bertoli, CPF n. ***.354.949-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; da senhora Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. ***.976.282-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU; da senhora Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO; do senhor Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF n. ***.511.412-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO; do senhor Maycon Sousa Silva, CPF n. ***.283.362-**, administrador da GAD-SESAU/RO; e da senhora Michelle Dahiane Dutra, CPF n. ***.963.642-**, ex-Secretária Executiva da SesaU/RO, nos termos do art. 40, inciso II, da LOTCERO, c/c. o art. 30, §1.º, inciso II, do RITCERO, para que, querendo, ofereçam suas razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, apresentando os documentos que entenderem pertinentes para justificar as irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 do Relatório Técnico preliminar (ID=1566121);

3. No curso do processo, o Departamento da 2ª Câmara emitiu as seguintes certidões (ID 1586517 e 1586986):

“CERTIFICO e dou fé que os Senhores NÉLIO DE SOUZA SANTOS e SEMAYRA GOMES MORET, protocolaram, em 10.6.2024, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento ao item V da Decisão n. 091/24-GPCPN, conforme Documentos PCe n. 03282/24 e 03290/24, respectivamente, juntados aos autos.

CERTIFICO, ainda, que a contagem do prazo para apresentação da defesa/manifestação referente ao item V da referida decisão, teve início em 29.5.2024 e terminará em 12.6.2024”.

“CERTIFICO e dou fé que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, protocolou, em 11.6.2024, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento ao item V da Decisão n. 091/24-GPCPN.

CERTIFICO, ainda, que a contagem do prazo para apresentação da defesa/manifestação referente ao item V da referida decisão, teve início em 29.5.2024 e terminará em 12.6.2024”

4. Feitos os registros processuais necessários, convém passar, em síntese, ao exame do conteúdo das petições protocoladas nesta Corte sob n. 3282/24; 3290/24 e 3332/24 (ID 1585210, 1585267 e 1586577), que cuidam de pedidos de dilação formulados pelos Srs. Fernando Rodrigues Máximo e Nélio de Souza Santos, e pela Srª Semayra Gomes do Nascimento.

5. Pois bem. As petições protocoladas pelas partes requerem a dilação de prazo para a apresentação de defesas. Tais solicitações se baseiam na complexidade dos fatos administrativos controversos e na necessidade de anexar documentos que sustentem as razões que motivaram as contratações diretas sem licitação, assim como o não desfecho da licitação que se encontrava em curso para atender à Administração com o serviço de gestão documental. Some-se

a isso, o fato dos atos em exame se referirem a exercícios pretéritos, aos anos de 2020 a 2023, o que irá demandar a realização de diligências com vistas a municiar as alegações a serem ofertadas.

6. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificadas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.

7. Registre-se, por fim, que muito embora as partes estejam a solicitar prazos diversos de prorrogação (15 e 30 dias), convém estabelecer, com vistas a evitar tratamento não isonômico, dilação por igual período aos requerentes. Por igual fundamento, há que se prorrogar também o prazo concedido aos demais envolvidos que, não obstante instados, deixaram de solicitar dilação de prazo.

8. Quanto ao prazo de dilação, convém dizer que, como o art. 63 do Regimento Interno do Tribunal estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório nos casos de fiscalização de atos e contratos, o que é o caso, não há guarida regimental para que sejam estipulados 30 (trinta) dias na dilação do prazo.

9. A prorrogação ora concedida visa assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garantindo que as partes possam apresentar todos os elementos necessários para a sua defesa de forma adequada e completa.

10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I. **Conceder**, excepcionalmente, a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 12.06.2024, para que as partes indicadas na **Decisão Monocrática nº 0091/2024-GPCPN** possam apresentar sua defesa, em razão da complexidade dos fatos administrativos envolvidos e da necessidade de juntada de documentos atinentes a atos administrativos ocorridos em exercícios pretéritos;

II. **Cientificar** os requerentes, via ofício;

III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

IV. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0905/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Daniel Reckel.
CPF n. ***.475.282-**. 
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. APENSAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Reforma, *ex-officio*, do servidor militar **Daniel Reckel**, CPF n. ***.475.282-**, no posto de 1º SGT PM RR RE, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 230/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 217, de 20.11.2023 (ID= =1552303), com fulcro no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso III do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1576017), concluiu pelo apensamento destes autos ao processo n. 00071/2024, em razão da existência de dois processos com mesmo requerente e mesma qualificação tramitando nesta Corte de Contas.
4. O presente feito está concluso no Gabinete.
5. Assim é como os autos se apresentam.
6. Pois bem. Após análise dos documentos e pesquisa realizada no Sistema de Processos Eletrônicos – PCE, o Corpo Técnico observou a existência de dois processos de Reforma com o mesmo interessado em tramitação nesta Corte de Contas (este, de número 0905/2024 e o outro, de número 0071/2024).
7. Assim, diante de tal constatação, o Relatório Técnico concluiu:
4. Ao verificar os documentos que instruem os autos, infere-se que a passagem de Reserva Remunerada para Reforma do senhor Daniel Reckel, já está sendo analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j, uma nova análise não deve ocorrer. Diante desta duplicidade já descrita e pela existência de dois processos tramitando nesta Corte, com égide nos artigos 55 e 58, do CPC, este Corpo Técnico propõe ao Eminent Relator o apensamento destes autos que aportou posteriormente na Corte, ao processo n. 00071/2024, para posterior análise.
8. Releva esclarecer que foi expedida a Decisão Monocrática n. 017/2024-GABOPD (ID=1541989) no bojo dos autos n. 0071/2024, porém a resposta encaminhada por meio do Documento n. 01632/24 foi autuada como novo processo e não juntada ao processo originário.
9. Dessa forma, em harmonia com o entendimento do Corpo Técnico, esta Relatoria entende ser imprescindível o apensamento destes autos ao processo n. 0071/2024 para análise conjunta dos documentos.
10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o apensamento destes autos ao processo n. 0071/2024, para análise conjunta e consolidada, especialmente do Documento n. 01632/24, com base nos artigos 55 e 58, do Código de Processo Civil, considerando a existência de conexão entre eles.

II – Certificar nos autos n. 0071/2024, juntando cópia desta Decisão e promovendo o seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator

A-III

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00104/24

PROCESSO: 00999/23-TCE-RO [e].

CATEGORIA: Requerimento.

SUBCATEGORIA: Direito de Petição.

ASSUNTO: Direito de Petição ao AC1-TC 00377/19 - Proc. 01406/15/TCE-RO - Ocorrência do Instituto da Prescrição - Questão de Ordem Pública.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Alan Kuelson Queiroz Feder (CPF: ***.585.402-**), ex-presidente da Câmara Municipal

Ana Maria Rodrigues Negreiros (CPF: ***.645.271-**), ex-vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho.

ADVOGADA: Cristiane Silva Pavin (OAB-RO 8.221).

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello; Francisco Carvalho da Silva, Edilson de Sousa Silva e Wilber Coimbra

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de junho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. EDIÇÃO DE MODERNA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRRETROABILIDADE DE NORMA. SEGURANÇA JURÍDICA. PETIÇÃO IMPROVIDA. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, nos termos das disposições contidas no inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Republicana de 1.988.
2. Não havendo a ocorrência de julgamento extra-petita, a petição interposta deve ser rejeitada no ponto, porquanto o decisum contestado atendeu estritamente ao pedido manejado pelo Ministério Público de Contas.
3. Na hipótese de edição de Lei Estadual, que trata da prescrição, seus efeitos não retroagirão, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência. (Precedentes: APL-TC 00209/23 –Proc.: 01002/23/TCE-RO – APL-TC 00165/23 – Proc.: 00872/23/TCE-RO - APL-TC 00017/24 –Proc.: 00892/23/TCE-RO).
4. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição interposto pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e Ana Maria Rodrigues Negreiros, ex-vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido no Processo n. 01406/2015/TCE-RO, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho e imputou débito aos petionantes, com aplicação de multa individual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em

I - Conhecer do Direito de Petição interposto pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder (CPF: ***.585.402-**), ex-presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (exercício 2014) e Ana Maria Rodrigues Negreiros (CPF: ***.645.271-**), ex-vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho (exercício 2014), em face do APL-TC 00122/21 – referente ao Processo n. 02690/20/TCE-RO, que restabeleceu os efeitos do AC1-TC 00377/19, proferido no Processo n. 01406/2015/TCE-RO, consistente no julgamento irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho e imputou débito aos petionantes, com fundamento nos incisos XXXIV, alínea “a” e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal;

II – No mérito, negar-lhes provimento, em virtude da não comprovação por parte dos petionantes, da existência de julgamento extra-petita e da não incidência da prescrição processual, nos termos dos autos paradigma - Processo n. 00872/2023/TCE-RO, materializado pelo acórdão APL-TC 00165/23, que instituiu o marco do expediente no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia;

III – Intimar do teor desta decisão o Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder (CPF: ***.585.402-**), ex-presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (exercício 2014), a Senhora Ana Maria Rodrigues Negreiros (CPF: ***.645.271-**), ex-vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho, ambos, referente ao exercício de 2014, bem como a advogada a Cristiane Silva Pavin (OAB-RO 8.221), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator); os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em exercício Jailson Viana de Almeida e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lóiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Coimbra declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1523/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Esmenia Luzia da Silva Galves.
CPF n. ***.727.958-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO N. 04/2013/GCOR. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do atode concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Esmenia Luzia da Silva Galves**, CPF n. ***.727.958-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300099635, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 880, e, 1º.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2022 (ID=1580566), com fundamento na alínea “b”, inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c com os artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Despacho de (ID=1582672), sugeriu o arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito, em razão do envio de documentos por meio do Fiscap, com as mesmas informações do interessado, inclusive com o mesmo relator, o que configura duplicidade na autuação, desta forma a Unidade Técnica encaminhou a esta relatoria para providências cabíveis.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário a relatar.
6. O Corpo Técnico constatou os autos de n. 01336/24/TCE-RO, já autuados para a interessada, com o mesmo objeto e relatoria, o que caracterizou a duplicidade de autuação.
7. Em compulsa ao Processo de Contas eletrônico – PCe, verifica-se que a autuação dos processos n. 01336/24 e 1523/24 (respectivamente 21.5.2024 e 3.6.2024).
8. Atualmente, o processo n. 1336/24 encontra-se na Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, para competente análise da documentação juntada.
9. Outrossim, no que concerne a processos em duplicidade autuados nesta Corte, tem-se o contido na Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:

(...)
66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispêndência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processo.
10. É notório que essa é a medida adotada neste Tribunal, assim, trago à baila a Decisão Monocrática n. 00126/22-GABOPD (ID=1210203):
12. Ante o exposto, DECIDO:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2325/21, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

11. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral e precedentes, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução de mérito.

12. Ante ao exposto, **DECIDO**:

I – Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a autuação em duplicidade com o processo de n. 1336/24, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

II – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para providências necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VIII

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00101/24

PROCESSO: 01983/23/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento das ações originárias da “Blitz na Saúde” em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00063/20 - Processo n. 02781/19-TCE RO.
INTERESSADO: Município de Alta Floresta do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Giovan Damo (CPF ***.452.012-**), Prefeito Municipal;
Moisés Santana de Freitas (CPF ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde.
Josimeire Matias de Oliveira (CPF: ***.200.802-**), Controladora-Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de junho de 2024.

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. BLITZ NA SAÚDE. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. EXAME DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO.

1. A auditoria Operacional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreende a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, conforme Normas de Auditoria Governamental (Resolução n. 228/2016/TCE-RO);
2. O Plano de Ação tem o objetivo de implementar ações corretivas e de melhorias nos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde à população municipal, sanando as deficiências identificadas por meio do acompanhamento das medidas implementadas.
3. O ciclo de monitoramento quanto à execução do plano de ação, nos ditames do que estabelece o art. 26, §2º 5 e art. 27 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, comporão processos em até três acompanhamentos;
4. Determina-se a homologação do plano do Plano de Ação com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando este supriu as proposições formuladas nos autos da Auditoria Operacional, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO
5. Arquiva-se os autos, em face da comprovação do atendimento relativo às ordens da Corte por meio da apresentação do Plano de Ação e Relatório de Execução com detalhamento das ações, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento das Ações denominada Blitz da Saúde, originária da Inspeção, objeto dos autos de n. 02781/19/TCER, cujo Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, determinou medidas para aprimoramentos dos serviços de saúde no âmbito do município de Alta Floresta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar o escopo do monitoramento decorrente da Ação de Fiscalização Blitz na Saúde – Ação III, para julgar parcialmente regular os atos de gestão de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, na qualidade de Prefeito Municipal e Senhor Moisés Santana de Freitas, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, em face do atendimento parcial dos comandos estabelecidos no item III do Acórdão APL-TC 63/20, prolatado nos autos da Auditoria Operacional (Processo n. 02781/19-TCE/RO), em fase da elaboração de Plano de Ação, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, no Município de Alta Floresta do Oeste; nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

II – Homologar o Plano de Ação (Documento ID 1487482) apresentado pelo Município de Alta Floresta do Oeste, em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 63/20 (Processo n. 02781/19-TCE/RO); e, por conseguinte, determinar a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma prevista no art. 21, § 1º, e Anexo I da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, com a consequente certificação dos atos nestes autos;

III – Determinar, via ofício, a Notificação do Senhor Giovan Damo, (CPF: ***.452.012-**), Prefeito do Município e Senhor Moisés Santana de Freitas (CPF: ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a lhes substituir, impondo medidas de fazer para que incluam no Relatório Anual de Gestão de Saúde – RAG de 2024 informações sobre as ações pendentes de cumprimento atinentes aos eixos: i) controle de pessoal; ii) equipamentos; iii) infraestrutura física; iv) abastecimento de medicamentos; e v) avaliação da Satisfação e Comunicação dos Usuários das Unidades Básicas de Saúde da Família – USFs;

IV – Alertar a Senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF: ***.200.802-**), Controladora Interna do Município, ou de quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade, no uso de suas atribuições, de realizar fiscalização periódica in loco nas Unidades Básicas de Saúde que foram objeto da presente inspeção, como fim de acompanhar a implementação das medidas dispostas no item III desta decisão;

V – Alertar o Senhor Giovan Damo, (CPF: ***.452.012-**), Prefeito do Município, o Senhor Moisés Santana de Freitas (CPF: ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde e a senhora Josimeire Matias de Oliveira (CPF: ***.200.802-**), Controladora Interna do Município, ou a quem vier a lhes substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, sujeitando-os às penalidades dispostas no artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Intimar dos termos desta decisão os (as) Senhores (as): Giovan Damo, (CPF: ***.452.012-**), Prefeito do Município, Moisés Santana de Freitas (CPF: ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde e Josimeire Matias de Oliveira (CPF: ***.200.802-**), Controladora Interna do Município, ainda, os eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar que após as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00686/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva - CPF nº ***.722.466-**
Sonia Silva de Oliveira - CPF nº ***.320.702-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CERTIDÃO TÉCNICA QUE ATESTA O TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. A teor do certificado nos autos, o jurisdicionado deixou de encaminhar a Corte de Contas qualquer documentação hábil a demonstrar o cumprimento da determinação contida em acórdão proferido nos autos da fiscalização de atos e contratos.

2. Alerta-se o gestor acerca da possibilidade de aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo 55, IV da LCE 154/96.

Decisão Monocrática n. 0081/2024-GCESS

1. Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos autuado com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cacaulândia.

2. Os autos encontram em fase de cumprimento do acórdão APL-TC 00253/23 em que consta a seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, bem como aos que o venham a suceder ou substituir, sob pena de imposição de pena de multa em caso de novo descumprimento, que no prazo improrrogável de 120 dias, a contar da intimação desta decisão colegiada, regulamente no âmbito interno o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, sendo recomendável a adoção do percentual de 50% dos cargos;

3. O responsável foi intimado do teor da decisão via e-mail cadastrado no Portal do Cidadão.

4. Diante da ausência de acesso ao Portal do Cidadão a notificação foi realizada de forma automática, nos termos do §3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, e emitida a certidão de termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema.

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas e, assim, vieram conclusos.

6. É o necessário a relatar. Decido.

7. Consoante já relatado, tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados apurar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cacaulândia.

8. Os autos se encontram em fase de cumprimento de acórdão e retornaram a este Gabinete para deliberar quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista a não manifestação do agente responsabilizado dentro do prazo legal.

9. Dos autos, constata-se que a notificação foi realizada de forma eletrônica, com fundamento na Resolução 303/2019/TCE-RO.

10. A mencionada Resolução regulamenta o Processo de Contas Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e prevê, em seu artigo 42, que as citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do artigo 9º, em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

11. Nos termos do §1º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, "*considerar-se-á realizada a citação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização*".

12. O §3º do dispositivo esclarece que a consulta acima referida deverá ser feita em até cinco dias corridos, sob pena de considerar-se a citação/notificação/intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

13. No caso, constata-se que, por não ter havido acesso ao sistema no prazo estipulado na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação do Prefeito foi realizada automaticamente gerando o "Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema" ID 1519560.

14. Contudo, não obstante o Departamento do Pleno tenha observado atentamente os ditames da Resolução n. 30/20219/TCERO, a assistência administrava deste gabinete, no dia 11.06.2024, entrou em contato na Prefeitura municipal, via telefone particular, para comunicar que houve o encerramento do prazo para que o Chefe do Poder Executivo manifestasse nos autos do Processo 686/21, bem como obter informações sobre a ausência de resposta ao comando desta Corte.

15. Na oportunidade, o Coordenador da Coordenaria Geral, André Elísio Dantas da Silva, informou que a inércia do Prefeito decorreu em razão de, como todas as comunicações/notificações/determinações são encaminhadas via e-mail gabinete@cacaulandia.ro.gov.br, por equívoco e dificuldade de acesso ao Portal do Cidadão, o Prefeito acabou não acessando o e-mail cadastrado no portal.

16. Pois bem. De pronto, não se pode deixar de considerar que a inércia em questão vai de encontro ao dever imposto a todo gestor público, que tem a obrigação de agir de forma diligente, cumprindo na integralidade suas obrigações.

17. Nada obstante, e apesar de estarmos a tratar de uma desídia, o que indubitavelmente é um ato de extrema gravidade, também não se desconsidera as nuances do caso concreto, relacionadas a dificuldade regulamentação do percentual mínimo de cargos em comissão a serem criados e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas) no âmbito daquele município.

18. Nesses termos, em juízo de ponderação, decido pela concessão de novo prazo para que o responsável cumpra a ordem emanada por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por reincidência quanto ao descumprimento.

19. Friso, novamente que, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardo no cumprimento das determinações exaradas.

20. Assim, entendo que antes de ser aplicada a penalidade ao responsável pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas e para evitar alegação de cerceamento de defesa, deve-se reiterar a notificação do atual Chefe do Poder Executivo para que comprove o cumprimento da determinação contida nos item III do acórdão APL-TC 00253/23 ou apresente justificativa plausível para o seu não cumprimento.

21. Desta feita, decido:

I - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra integralmente a determinação exarada no item III do acórdão APL-TC 00253/2023, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

II - Determinar à atual Controladora Interna, Francieli Gabriel de Alencar, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que, dentro de sua esfera de competência, acompanhe e monitore o cumprimento da determinação;

III - Determinar que a intimação relativa aos itens I e II seja realizada por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;

IV - Determinar ainda seja conferida ciência, na forma eletrônica, dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental.

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00108/24

PROCESSO: 00320/23 -TCERO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00132/22 - Processo 00232/2021/TCERO

INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEIS: Semayra Gomes do Nascimento (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária de Estado da Saúde;

Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;

José Abrantes Alves de Aquino (CPF: ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**), Prefeita interina do Município Guajará-Mirim

Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**) Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim;

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – Cosems, CNPJ n. 02.572.720/0001-57

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de junho de 2024.

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO.

1. Com vistas a acompanhar a solução ou minimização das deficiências identificadas em processos de fiscalização, o monitoramento destina-se a acompanhar as providências adotadas pelo auditado em resposta às recomendações e determinações exaradas pela Corte de Contas.
2. Verificado o cumprimento parcial de deliberação imposta pela Corte de Contas, considera-se parcialmente cumprido o escopo do monitoramento, de modo que, em autos próprios, deverá ser apresentado relatório de execução do Plano de Ação, acompanhado do respectivo plano, até que sejam sanadas as inconsistências identificadas no processo de fiscalização, conforme estabelece os artigos 24, §2º da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.
3. Identificadas não conformidades capazes de colocar em risco o adequado funcionamento de Unidade Hospitalar, a exemplo de falta de mobiliário, medicamentos e outros insumos, compete à Corte de Contas Acompanhar as medidas adotadas pela Administração para saneamento das falhas.
4. A não apresentação injustificada do Plano de Ação e do Relatório de Execução por parte do Gestor, poderá resultar em sanção pecuniária prevista no §2º do art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-
5. Determinação, alerta, arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim para verificação do cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC n. 132/221 (item VII), prolatado no processo n. 232/21-TCE-RO, cujo teor impôs à senhora Semayra Gomes do Nascimento, na qualidade de Secretária de Estado da Saúde à época, ou a quem viesse a substituí-la, o encaminhamento, a este Tribunal, do Plano de Ação com o Relatório de Execução da obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim - HRGM, descrevendo a situação atualizada do estágio em que se encontra, bem como o meio de operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar parcialmente cumprido o escopo do monitoramento decorrente da fiscalização realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim, oriunda do Acórdão APL-TC n. 132/221 (item VII) – Processo n. 232/21-TCE-RO e Decisão Monocrática 0105/2023/GCVCS (Item I), de responsabilidade da Senhora Semayra Gomes do Nascimento, Ex-Secretária de Estado da Saúde e Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, atual Secretário de Estado da Saúde, por restar demonstrada a retomada da construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim, contudo, deixou de ser comprovada a Apresentação do Plano de Ação e do Relatório de Execução relativo à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, após a conclusão da obra;
- II – Determinar, via ofício, a notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação desta decisão, encaminhe à Corte de Contas o Plano de Ação, acompanhado do Relatório de Execução, contendo as providências adotadas para operacionalizar o Hospital Regional de Guajará-Mirim, após o término da obra, previsto para julho de 2024, conforme estabelece os artigos art. 5º, IX, e 19, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO
- III – Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhes vier a substituir, quanto à necessidade de cumprimento do cronograma de conclusão da obra, em face do delongado tempo de execução, que já se estende desde 2013;
- IV – Alertar o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhes vier a substituir, acerca das responsabilidades advindas da inação no seu dever de fazer e cumprir frente aos comandos estabelecidos pelas normas que regem os atos de gestão, assim como das determinações emanadas pela Corte de Contas;
- V – Notificar, via ofício, o Senhor José Abrantes Alves de Aquino, na qualidade de Controlador do Estado, Senhor Charleson Sanchez Matos, Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim e Senhora Marinice Granemann, Prefeita interina do Município, ou quem lhes vier a substituir e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – Cosems, para que dentro de suas competências, adotem medidas de ação conjunta com Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à elaboração e implantação do Plano de Ação para operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, o qual deverá ser apresentado a esta Corte de Contas, conforme determinado pelo item II desta decisão;
- VI – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 228/2016-TCERO, que a documentação apresentada em cumprimento ao item II juntamente com cópia deste Acórdão, seja autuada em novo processo com a seguinte constituição: Categoria: Inspeção e Auditoria, Subcategoria: Monitoramento, Assunto: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referente à operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim – vinculadas ao Processo 00232/21;
- VII – Determinar que os autos constituídos na forma do item VI sejam encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e instrução, autorizado desde já, todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução do processo;
- VIII – Intimar do teor desta decisão os Senhores Semayra Gomes do Nascimento, Ex-Secretária de Estado da Saúde; Jefferson Ribeiro da Rocha, atual Secretário de Estado da Saúde; José Abrantes Alves de Aquino, Controlador do Estado, Charleson Sanchez Matos, Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, e Marinice Granemann, Prefeita interina do Município Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); e o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01161/2024 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni –Prefeito Municipal
CPF nº ***.400.012-**
José Sérgio dos Santos Cardoso – Contador
CPF nº ***.103.672-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0065/2024-/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Juan Alex Testoni, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1582845), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Contador da Prefeitura Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Juan Alex Testoni** - Prefeito Municipal e **José Sérgio dos Santos Cardoso** - Contador; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados nos Tópicos 2 (Achados de Auditoria – Balanço Geral do Município) e 3 (Achados de Auditoria – Execução do Orçamento) do relatório técnico preliminar (ID=1582845) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência,** os Senhores **Juan Alex Testoni**- CPF nº ***.400.012-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste; e **José Sérgio dos Santos Cardoso** - CPF nº ***.103.672-**, Contador da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, **para que no prazo de 30**

(trinta) dias, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do artigo 50 do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Superavaliação em R\$3.095.201,05 da conta “Imobilizado – Bens Móveis”, em razão da existência de bens compoendo o Ativo Imobilizado, mas que não correspondem mais ao conceito de Ativo Imobilizado (detalhado no subitem 2.1, relatório ID=1582845).

Critérios: Art. 85 da Lei 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª Edição (Parte II, item 11.1), conforme a seguir:

Quadro. Bens móveis identificados como inservíveis.

| Descrição | Identificação | Valor (RS) | Avaliação do Auditor |
|---|---------------|-------------------|-------------------------------|
| CAMINHÃO CAÇAMBA -5M3 - CHASSI 9BWBD72S71R108221 | TOMB. 25091 | 68.920,00 | Bem inservível. |
| ONIBUS VW/15.190 - CHASSI 9532882W3BR130026 | TOMB. 35659 | 212.000,00 | Bem inservível/ depredado. |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO: | | 280.920,00 | Achado de Auditoria |

Fonte: Inventário dos Bens Móveis (ID 1580068) e Relatório Fotográfico (ID 1580069- pág 6 a 8).

Quadro. Resumo. Relatório de Bens – Sintético – Por Localização

| Descrição | Valor (RS) |
|-----------------------------|---------------------|
| Prefeitura Municipal - 2019 | 1.906.264,97 |
| SEMUSA - 2019 | 258.318,27 |
| Prefeitura Municipal -2020 | 293.573,43 |
| SEMUSA -2020 | 63.256,92 |
| Prefeitura Municipal -2021 | 187.456,59 |
| SEMUSA -2021 | 105.231,56 |
| SEMAS | 179,31 |
| TOTAL | 2.814.281,05 |

Fonte: Relatório de Bens – Sintético – Por Localização (ID 1580070)

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1582845).

A2) Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis” (detalhado no subitem 2.2, relatório ID=1582845).

Critérios: Art. 85 da Lei 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª Edição (Parte II, itens 11.1 e 11.4), conforme a seguir:

Quadro. Bens imóveis desativados

| Descrição | Localização | Valor (R\$) | Distorção identificada |
|----------------------------------|---|-------------|--|
| ESCOLA NOVO ESTADO | ZONA RURAL LINHA 203, GLEBA-28, LOTE 182, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º, ESTANDO EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO. (1716) | 3.700,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada |
| ESCOLA FRANCISCO MANOEL DA SILVA | ZONA RURAL, LINHA 04/81, GLEBA - 20, LOTE -11, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1718) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada |
| ESCOLA ADEMAR DA COSTA SALES | ZONA RURAL, LINHA 166, GLEBA-09, LOTE 12, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1719) | 2.800,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada |
| ESCOLA PINHEIRO MACHADO | LINHA 12/37, LOTE 01, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1720) | 6.500,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada |
| ESCOLA CRISTOVÃO COLOMBRO | ZONA RURAL, LINHA 153, GLEBA - 05/A, LOTE 35, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1721) | 4.200,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada |
| ESCOLA COSME E DAMIÃO | ZONA RURAL, LINHA 205 (FINAL) , CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1732) | 3.700,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada |
| ESCOLA CACIQUE | ZONA RURAL, LINHA 203, GLEBA 29, LOTE 20 , CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1733) | 3.500,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada. |
| ESCOLA FARIAS DE BRITO | ZONA RURAL, LINHA 04/81, GLEBA - 19, LOTE - 27/A , CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1734) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada. |
| ESCOLA FAGUNDES VARELA | ZONA RURAL, LINHA 20/31, GLEBA - 08/C, LOTE 30 , CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1735) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada. |
| ESCOLA JOSÉ JOAQUIM INÁCIO | ZONA RURAL, LINHA 81, KM 48, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1731) | 12.480,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada. |
| ESCOLA FRANCISCO MONTE ALVERNE | ZONA RURAL, LINHA 12/81, GLEBA - 16, LOTE - 32 , CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1736) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada |
| ESCOLA CRUZEIRO | ZONA RURAL, LINHA 08/37, GLEBA - 12, LOTE - 29, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1737) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada |
| ESCOLA MARIA LUIZA DA SILVA | ZONA RURAL, BR - 364, LOTE 31, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1738) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada |
| ESCOLA ALVARENGA PEIXOTO | ZONA RURAL, LINHA 28/81, GLEBA - 20, LOTE - 53, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1739) | 2.800,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontra-se desativada |

| | | | |
|------------------------------------|--|----------|--|
| ESCOLA 24 DE MAIO | ZONA RURAL, LINHA 04/81, GLEBA - 16, LOTE - 03, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1740) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA SÃO VICENTE | ZONA RURAL, BR - 364, GLEBA - 18, LOTE - 17, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1741) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA HELCIO DE FREITAS CORDEIRO | ZONA RURAL, LINHA- 12/81, GLEBA - 16/A, LOTE - 32, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1742) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA GEROLINO RODRIGUES DE SOUZA | ZONA RURAL, LINHA- 24/81, GLEBA - 20/D, LOTE - 56, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1743) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA MARIO DE ANDRADE | ZONA RURAL, LINHA 32, ESQUINA COM C/3, COM T/01, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1744) | 2.800,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA VITAL BRASIL | ZONA RURAL, LINHA 36/37, GLEBA - 12/H, LOTE - 15, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1745) | 2.800,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA JOSÉ LUIS DE FIGUEIREDO | ZONA RURAL, LINHA 62, GLEBA - 22, LOTE 14, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1746) | 2.800,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA DR. CAFÉ FILHO | ZONA RURAL, BR - 364, GLEBA - 06, LOTE - 26, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1747) | 2.800,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA CONSTANTINO GORAYEBE | ZONA RURAL, BR - 364, GLEBA - 18, LOTE - 28, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1748) | 2.800,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA RIBEIRO COUTO | ZONA RURAL, LINHA 08/81, GLEBA - 20/A, LOTE - 29, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1749) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA PAULO VI | ZONA RURAL, LINHA 16/31, GLEBA - 08/B, LOTE - 30, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1750) | 2.800,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA IVAN LINS | ZONA RURAL, BR - 364, GLEBA 07, LOTE 12, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1751) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO | ZONA RURAL, BR - 364, GLEBA 15, LOTE - 01, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1752) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA RIO MADEIRA | ZONA RURAL, LINHA 634, GLEBA - 23, LOTE - 18, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1753) | 2.800,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA 09 DE JANEIRO | ZONA RURAL, LINHA 08/80, GLEBA - 09, LOTE - 17, CONSTRUIDA EM MADEIRA DE 1º. (1754) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |

| | | | |
|--------------------------------|---|----------|--|
| ESCOLA SIGMUNDO SHULTS | ZONA RURAL, LINHA 16/37, GLEBA - 06/B, LOTE - 23, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1755) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA ÉRICO VERÍSSIMO | ZONA RURAL, LINHA 20/31, GLEBA - 08/C, LOTE - 20, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1756) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| ESCOLA APOLO I | ZONA RURAL, LINHA 36/81, GLEBA - 16/A, LOTE - 06, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1757) | 3.000,00 | Registro inadequado. Unidade de ensino encontrase desativada |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO: | | | Achado de Auditoria |

Fonte: Inventário dos bens imóveis (ID 1580071); Ofício Departamento Patrimônio - Escolas Desativadas/Inativas (ID1580072) e Leis de Desativação de Unidades de ensino (ID 1580073).

Quadro. Bens imóveis com ausência de reavaliação

| Descrição | Localização | Valor (R\$) | Distorção identificada |
|--------------------------------|---|-------------|---|
| ESCOLA MANOEL SANTOS | ZONA RURAL, LINHA 08/31, GLEBA 08, LOTE - 05, EM MADEIRA DE 1º. (1717) | 3.000,00 | Unidade de ensino em plenas condições de funcionamento, contudo, ausência de reavaliação. |
| ESCOLA PEQUENO PRINCIPE | ZONA RURAL, LINHA 08/81, GLEBA - 16/A, LOTE - 06, CONSTRUÍDA EM MADEIRA DE 1º. (1758) | 3.000,00 | Unidade de ensino em plenas condições de funcionamento, contudo, ausência de reavaliação. |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO: | | | Achado de Auditoria |

Fonte: Inventário dos bens imóveis (ID 1580071); e Relatório Fotográfico dos Bens imóveis com ausência de reavaliação (ID 1580074).

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1582845).

A5) Intempestividade na remessa dos balancetes mensais (detalhado no subitem 3.3, relatório ID=1582845).

Critérios: Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, conforme a seguir:

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

| Mês | Data Limite | Data de Envio | Status da Remessa |
|-----------|-------------|---------------|-------------------|
| Janeiro | 31/03/2023 | 17/09/2023 | Intempestiva |
| Fevereiro | 31/03/2023 | 17/09/2023 | Intempestiva |
| Março | 30/04/2023 | 17/09/2023 | Intempestiva |
| Abril | 31/05/2023 | 18/09/2023 | Intempestiva |
| Mai | 30/06/2023 | 18/09/2023 | Intempestiva |
| Junho | 31/07/2023 | 18/09/2023 | Intempestiva |
| Julho | 31/08/2023 | 18/09/2023 | Intempestiva |

Fonte: Relatório de Remessas Mensais (ID 1580078).

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1582845).

II - Citar, por mandado de audiência, o Senhor Juan Alex Testoni- CPF nº ***.400.012-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, para que no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do artigo 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A3) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF(detalhado no subitem 3.1, relatório ID=1582845).

Critérios: Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme a seguir:

· **REGRA 1:** Caso exista a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I);

· **REGRA 2:** Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, §2º);

· **REGRA 3:** A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II);

· **REGRA 4:** A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, §1º, I);

· **REGRA 5:** Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, §1º);

· **REGRA 6:** O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º).

Quadro. Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal.

| Processo Administrativo | Categoria do Servidor | Ato Normativo | Cumpriu a regra 1? | Cumpriu a regra 2? | Cumpriu a regra 3? | Cumpriu a regra 4? | Cumpriu a regra 5? | Cumpriu a regra 6? |
|-------------------------------|-----------------------|----------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------------|--------------------|
| 1-610/2023 | Efetivo | Lei nº 3.171 de 24/02/2023 | Sim | Não | Sim | Sim | Não | Não |
| 1-3491/2023 | Efetivo | Lei nº 3.302 de 0/11/2023 | Sim | Não | Sim | Sim | Não | Não |
| 1-3491/2023 | Efetivo | Lei nº 3.307 de 12/12/2023 | Sim | Não | Sim | Sim | Não | Não |
| RESULTADO DA AVALIAÇÃO | | | | | | | Irregularidade | |

Fonte: Leis do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR – 2023 (ID 1580075); Processos Despesa com Pessoal Leis 3.302 e 3.307 de 2023 (ID 1580076); e Processo Despesa com pessoal Lei 3.171 de 2023 (ID 1580077).

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1582845).

A4) Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal(detalhado no subitem 3.2, relatório ID=1582845).

Critérios: Art. 165 da Constituição Federal de 1988; arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

A6) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (10,64%) (detalhado no subitem 3.4, relatório ID=1582845).

Critérios: Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Proc. 01018/21); arts. 11 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

| Tipo do Crédito | Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a) | Inscrito no Ano - 2023 (b) | Arrecadado no Ano - 2023 (c) | Baixas Administrativas ¹ - 2023 (d) | Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+ b- c- d) | Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a) |
|-----------------------------|---|-------------------------------|---------------------------------|---|--|---|
| Dívida Ativa Tributária | 16.056.743,66 | 4.571.575,56 | 2.994.615,01 | 830.034,63 | 16.805.669,58 | 18,65 |
| Dívida Ativa Não Tributária | 12.939.779,88 | 5.893.997,25 | 92.147,94 | 9.410.551,87 | 9.331.077,32 | 0,71 |
| TOTAL | 28.998.523,54 | 10.465.572,81 | 3.086.762,95 | 10.240.586,50 | 26.136.746,90 | 10,64 |

Fonte: Notas Explicativas (ID1566017), Balanço Patrimonial (ID 1566017) e Relatório Sistema Fiscal (ID 1580089)

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1582845).

A7) Não cumprimento das Determinações do Tribunal (detalhado no subitem 3.5, relatório ID=1582845).

CrITÉRIOS: Acórdão APL-TC 00287/20 (Proc. 01632/19); Acórdão APL-TC 00115/22 (Proc. 01419/21); e Acórdão APL-TC 00325/22, item III, subitem 4 (Proc. 00966/22), conforme apresentado a seguir:

Quadro. Análise das Determinações

| | |
|---|----------------|
| Acórdão APL-TC 00287/20 - Processo nº 01632/2019 (ID=963758) – PC 2018 | III “g” |
| III – Determinar [...] ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste [...] que [...]: g) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação-PNE, assim como outras medidas que visem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais; | |
| Acórdão APL-TC 00115/22 - Processo nº 01419/2021 (ID=1222403) – PC 2020 | III “a” |
| III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste [...] que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação [...], a seguir consubstanciadas: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; e iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%; | |
| Acórdão APL-TC 00115/22 - Processo nº 01419/2021 (ID=1222403) – PC 2020 | III “b” |
| III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste [...] que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação [...], a seguir consubstanciadas: b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,43%; ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,18%; iii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,67%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5,2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; e viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,17%; | |
| Acórdão APL-TC 00115/22 - Processo nº 01419/2021 (ID=1222403) – PC 2020 | III “c” |
| III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste [...] que [...] corrija [...]: c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ix) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; x) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; xi) Indicador 15A da Meta 15 | |

| | |
|--|--------------|
| (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e xii) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE. | |
| Acórdão APL-TC 00115/22 - Processo nº 01419/2021 (ID=1222403) – PC 2020 | IV |
| IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste [...] que: d) promova, de imediato, o levantamento físico dos bens registrados no Imobilizado do Balanço Geral do Município, com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, nos termos do artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/1964, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens, a comando do 78 da mesma Lei; | |
| Acórdão APL-TC 00115/22 - Processo nº 01419/2021 (ID=1222403) – PC 2020 | V |
| V – Reiterar à Administração do município de Ouro Preto do Oeste a determinação do item III, "g", do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação; | |
| Acórdão APL-TC 00325/22 - Processo nº 00966/2022 (ID=1318028) – PC 2021 | III.4 |
| III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste [...] que: 4. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1239928; | |

Fonte: Relatório técnico preliminar (ID=1582845), Acórdão APL-TC 00287/20 (ID=963758), Acórdão APL-TC 00115/22 (ID=1222403) e Acórdão APL-TC 00325/22 (ID=1318028).

III - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do relatório técnico preliminar (ID=1582845), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV - Promover a citação dos responsáveis citados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução TCE-RO 303, de 19 de dezembro de 2019;

V - Realizar a citação conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução TCE-RO 303, de 2019, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VI - Renovar os atos, por edital, quando seus destinatários não forem localizados, conforme previsto no inciso III do artigo 30 do Regimento Interno/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não aleguem violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades; e

VII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nesta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de Tecnologia da Informação e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução TCE-RO nº 303, de 19 de dezembro de 2019.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução TCE-RO nº 337, de 7 de dezembro de 2020, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00099/24

PROCESSO N. : 1165/2022
 CATEGORIA : Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA : Representação
 ASSUNTO : Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 54/2022, processos administrativos n. 852 e 583/2022/SEMSAU
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
 REPRESENTANTE : Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda, CNPJ n. **674.500/0001-**
 ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320
 Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n. 3.126
 Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792 e OAB/RO 12.058
 Fabris & Gurjão Advocacia, OAB/RO n. 005/2014
 Alexandre Eduardo Barbosa Simões, OAB/MS 19.497 e OAB/MT 24.789-B
 RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
 Marineide Goulart Mariano, CPF n. ***.251.462-**
 Ex-secretária Municipal de Saúde
 Ronipeterson Kruger, CPF n. ***.459.002-**
 Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito
 Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**
 Secretária Municipal de Fazenda e Administração Geral
 Juliana Soares Lopes, CPF n. ***.895.152-**
 Pregoeira do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
 Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**
 Procurador-geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
 Fátima Araújo da Silva, CPF n. ***.171.212-**
 Auditora Interna da Controladoria-Geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS : Sérgio Aparecido Tobias, CPF n. ***.557.302-**
 Vereador do Município de Pimenta Bueno
 Alvaro Deboni, CPF n. ***.471.922-**
 Vereador do Município de Pimenta Bueno
 Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça
 Cooperativa de Trabalho Vale dos Teles Pires, CNPJ n. 21.679.098/0001-25
 José Roberto Vieira, CPF n. ***.536.681-**
 Representante legal da Cooper Vale
 SUSPEITO Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 SESSÃO : 8ª Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de junho de 2024

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SUBORDINAÇÃO. HABITUALIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PROCEDENTE EM PARTE. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONFIGURADO DOLO OU ERRO GROSSEIRO. ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A presença dos pressupostos da relação empregatícia é incompatível com as características do cooperativismo, que pressupõe autonomia e autogestão.
2. Os serviços de limpeza, conservação e higienização, pelo modo como são usualmente executados no mercado em geral, demandam subordinação jurídica e habitualidade, de maneira modo que deve ser vedada a participação de cooperativas em licitação quando o objeto tratardisser a respeito da estes serviços.
3. A previsão no edital de cláusula que vede a participação de cooperativas em licitação, devido à natureza do objeto licitado (sempre relacionado à caracterização de vínculo empregatício), é mera reprodução de uma situação de fato regulada por normas jurídicas, nos termos do Parecer Prévio n. 06/2008-Pleno.
4. Deixa-se de pronunciar a nulidade de ato e contrato ilegais, para manter hígidas as relações jurídicas já produzidas, quando já finalizada a execução do objeto, posto que em cenários desta natureza, melhor atende ao interesse público a manutenção da vigência do contrato firmado, escoimada dos vícios, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **674.500/0001-**, por seus Advogados legalmente constituídos, Dr. Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5.320, Dra. Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO vn. 3.126, e Dra. Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792, na qual noticiam supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (processos administrativos n. 852 e 583/2022/SEMSAU), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **674.500/0001-**, representada por seus Advogados legalmente constituídos, nominados no cabeçalho desta decisão, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII e, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente, em parte, a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. **674.500/0001-**, nos termos delineados ao longo desta Decisão, para declarar ilegal o edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022, porém, sem pronúncia de nulidade, diante da irregularidade constatada, qual seja:

2.1 impossibilidade de participação de cooperativas em licitações para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

III – Abster de aplicar multa aos(as) senhor(as): Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, CPF n. ***.251.462-**, Ex-secretária Municipal de Saúde, Ronipeterson Kruger, CPF n. ***.459.002-**, Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**, Secretária Municipal de Fazenda e Administração Geral, Juliana Soares Lopes, CPF n. ***.895.152-**, Pregoeira do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Fátima Araújo da Silva, CPF n. ***.171.212-**, Auditora Interna da Controladoria Geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, uma vez que, nada obstante a falha consignada no item II, do dispositivo desta decisão, há nos autos elementos capazes de mitigar o sancionamento, a saber, o cumprimento integral do objeto do certame pela licitante vencedora, sem que haja nos autos indícios de houvesse dano ao erário, tampouco prejuízo na execução do contrato, cujos efeitos concretos alcançaram os fins sociais da licitação, exaurindo-se assim o interesse público, conforme exposto na fundamentação deste Acórdão.

IV – Determinar, via ofício/e-mail, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, para que adote providências no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de notificação desta decisão, realize novo procedimento licitatório com idêntico objeto ao ora analisado neste processo, a fim de substituir todos os contratos vigentes oriundos da Ata de Registro de Preços n. 52/2022, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (processos administrativos n.s 852 e 583/2022/SEMSAU).

IV - - Determinar, via ofício/e-mail, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, para que adote providências no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de notificação desta decisão, adote providências para realização de novo procedimento licitatório, conforme juízo de conveniência e oportunidade, quanto à continuidade dos serviços objetos dos processos administrativos nº 852 e 583/2022/SEMSAU.

V - Notificar, via ofício/e-mail, Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, CPF n. ***.251.462-**, Secretária de Saúde de Pimenta Bueno, Ronipeterson Kruger, CPF n. ***.459.002-**, Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito de Pimenta Bueno, Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.895.152-**, Secretária Municipal de Fazenda e Administração Geral de Pimenta Bueno, Juliana Soares Lopes, CPF n. ***.895.152-**, Pregoeira do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e de Fátima Araújo da Silva, CPF n. ***.171.212-**, Auditora Interna da Controladoria Geral do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que nos próximos editais envolvendo a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, conservação e higienização, idênticos ao ora examinado, avaliem mais detidamente o atendimento das exigências, nos termos da lei, quanto à participação de cooperativas, sob pena de não o fazendo ensejarem na aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – Advertir aos responsáveis elencados no item III deste dispositivo, ou a quem vier a substituí-los, que, em certames futuros, insiram cláusula no edital que vede a participação de cooperativas, quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, a prestação de serviço demandar requisitos próprios da relação de emprego, como subordinação, habitualidade e pessoalidade, o que deve ser previamente demonstrado e justificado, em consonância com a Lei n. 12.690/2012, a Súmula n. 281/TCU, o Acórdão APL-TC 00116/23, e com o Parecer Prévio nº 06/2008-PLENO/TCE-RO;

VII – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII – Intimar, eletronicamente, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza; Francisco Carvalho da Silva; e Jailson Viana de Almeida (Relator); os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00102/24

PROCESSO: 03268/17

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento de indenização de licença-prêmio em favor de José Luiz Storer Júnior.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Marcelo Cruz da Silva – Vereador – CPF n. ***.308.482-**

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF n. ***.518.224-**

Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – CPF n. ***.531.342-**

Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município - CPF n. ***.750.072-**

José Luiz Storer Júnior – Procurador do Município – CPF n. ***.385.092-**

Eudes Fonseca da Silva – Ex-Controlador-Geral do Município – CPF n. ***.714.142-**

Júlio Cesar Brito de Lima – Ex-Controlador-Geral Adjunto do Município – CPF n. ***.436.202-**

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha – OAB/RO n. 635

Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827

Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de junho de 2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e ressarcitória do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, nos termos da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899) e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo n. 00609/20 e 00177/22).

2. A Resolução n. 399/2023/TCE-RO regulamenta, no seu âmbito de atuação, a prescrição para exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, previstas na Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.

3. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez por cada causa interruptiva e retoma a contagem pela metade, da data do ato que interrompeu, conforme artigo 7º, §1º, da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, combinado com artigo 4º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

4. O artigo 8º da Lei Estadual 5.488, de 2022, deve ser interpretado a luz do artigo 4º, §1º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, em consonância com a Súmula 383 do STF, de modo a garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomece a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00242/22 (ID=1281371), para apurar possível dano ao erário do município de Porto Velho, decorrente do pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, consubstanciado na Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.308.482-**, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 09994/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial devido ao decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, contabilizado entre a data da ocorrência do fato, em 27.7.2017, relacionado ao pagamento da licença-prêmio não gozada ao Senhor José Luiz Storer Junior, e a presente data, com a extinção do feito com resolução do mérito, arquivando-o com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual n. 5.488, de 2022 c/c com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme estabelece o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – Dar ciência dos termos desta decisão aos responsáveis e advogados identificados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando-os que Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência dos termos da decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

IV – Dar ciência dos termos da decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

V – Dar conhecimento, via Diário Oficial, sobre o teor da decisão;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais para o devido cumprimento desta decisão e o arquivamento dos autos depois de transitada em julgado e de promovidas as baixas de responsabilidades devidas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Suspeitos os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva; Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00103/24

PROCESSO: 03338/23
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, diante de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 002/2023, relacionada ao Convênio n. 001/2023/PGE-Detran (Processo Administrativo n. 970/2023)
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO
RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802 -**
Prefeito Municipal
Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922 -**
Superintendente de Licitações
Wendel Bragança Dias – CPF n. ***.021.402-**
Agente de Contratação
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de junho de 2024

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL TÉCNICO NO QUADRO DA EMPRESA CONTRATADA. ELABORAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando as especificidades do serviço contratado, e ainda, os locais em que será executado, como vias públicas, necessário o acompanhamento por profissional técnico qualificado, de forma a assegurar a efetividade e segurança na execução do serviço.

2. Recomenda-se à Administração que, na elaboração de planilha orçamentária, priorize a utilização de tabelas de preços de fontes oficiais da região, objetivando maior proximidade com os preços locais.

3. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e ao consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), representado pelo então Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, o qual noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública Eletrônica n. 002/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici visando a contratação de empresa para o fornecimento e a implantação de sinalização horizontal e vertical de trânsito, objeto do Convênio n. 001/2023/PGE-Detran, no montante estimado de R\$ 589.901,53, tendo a sessão de abertura do certame ocorrida em 8 de setembro de 2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, pelo então Procurador-Geral, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas às possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública Eletrônica n. 002/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici visando a contratação de empresa para o fornecimento e a implantação de sinalização horizontal e vertical de trânsito, objeto do Convênio n. 001/2023/PGE-Detran, no montante estimado de R\$ 589.901,53 (quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e um reais e cinquenta e três centavos);

II – Revogar a tutela inibitória concedida por meio da DM n. 0162/2023-GCFCS (ID= 1504266), devido à falta de confirmação dos pressupostos que fundamentaram a medida cautelar no início do processo;

III – Recomendar ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. ***.763.802 -**), Prefeito Municipal do Município de Presidente Médici, e ao Senhor Pedro Arlon Barros Frizzo (CPF n. ***.730.922 -**), Superintendente de Licitações, ou quem substituí-los legalmente, que, quando possível, priorize a utilização de tabelas de preços de fontes oficiais da região, de modo que aproxime a planilha orçamentária ao máximo possível dos preços praticados pelo mercado local;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00107/24

PROCESSO: 00816/23- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico n. 13/2023 pelo Município de Rolim de Moura.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452 -**) e
Maria Aparecida Botelho (CPF n ***.803.921-**))

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de junho de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO. ADJUDICAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO SEM EXAME DE LEGALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE PREGOEIRA E PREFEITO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A habilitação de empresa em desconformidade com as regras editalícias no que tange à qualificação econômico-financeira compromete a regularidade do certame, violando o princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que as demais empresas que atenderam rigorosamente às exigências do edital são prejudicadas, competindo em desigualdade de condições.
2. Ao ser apresentada a intenção de recurso, cabe ao pregoeiro ater-se a aspectos formais como tempestividade e sucumbência da intenção de recorrer, não cabendo a ele fazer exame prévio do mérito do recurso.
3. Adjudicar proposta de preço sem atender aos requisitos legais e normativos aplicáveis constitui infração grave, pois compromete a legalidade e a transparência do processo licitatório, resultando em possíveis prejuízos à administração pública e aos demais licitantes.
4. A homologação de procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, quando presentes irregularidades evidentes como a rejeição sumária de intenção de recurso, configura violação ao princípio da legalidade e caracteriza falha grave na condução do processo licitatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, mais precisamente pela Promotoria de Justiça de Rolim de Moura (doc. n. 01736/23), noticiando suposto favorecimento da empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. (CNPJ n. 30.935.873/0001-57) no Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022), realizado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, no valor total estimado de R\$ 7.813.785,36, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo, limpeza e manutenção com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos EPI'S, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da presente representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previsto no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, julgá-la procedente, ante a existência das irregularidades indicadas abaixo:

- a) De responsabilidade de Maria Aparecida Botelho (CPF n.***.803.921-**), ante a habilitação de empresa em desconformidade com as regras editalícias no que tange à qualificação econômico-financeira, em desacordo com o art. 41 da Lei n. 8.666/93; rejeição sumária das intenções de recurso formuladas por licitantes, em desacordo com o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002; e adjudicação de proposta de preço em desconformidade com a legislação aplicável, em desacordo com o art. 43, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93;
- b) De responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n.***. 990.452 -**), por homologar procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, contribuindo para a aprovação do resultado de licitação em que presentes as supostas irregularidades de homologação, rejeição de intenção recursal e adjudicação indevidas, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório e da legalidade.

II – Em consequência, confirmar a tutela inibitória deferida através da DM 00033/23-GCJEPPM (ID=1378205), tornando-a definitiva.

III – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2023 (proc. adm. n. 3413/2022) e a Ata de Registro de Preço n. 13/2023 dele oriunda, ressalvando os contratos já firmados em razão da referida ata.

IV - Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n.***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n.***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que não realize novas contratações com base na Ata de Registro de Preços n. 13/2023, mantendo os contratos vigentes – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, pelo tempo necessário para realizar nova licitação.

V – Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n.***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n.***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que comprovem a esta Corte, no prazo de 180 dias, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 13/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 12/2023, sejam substituídos por novos, sob pena de multa, por descumprimento a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, à senhora Maria Aparecida Botelho (CPF n.***.803.921-**), no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, "a", deste acórdão.

VII – Aplicar multa, com substrato no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, ao senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% do valor atualizado pela Portaria n. 1.162/2012, em seu art. 1º, caput (R\$ 81.000,00), pelos atos praticados com grave infração à norma legal descritos no item I, "b", deste acórdão.

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens VI e VII procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas aos cofres públicos do Município de Rolim de Moura – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente às penas de multa serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96.

IX – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de Rolim de Moura) todos os documentos necessários às suas cobranças, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

X – Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***. 990.452 -**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que nos certames vindouros não incorram nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos, sob pena de imposição de multa por reincidência, nos termos do art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/96.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados nos itens IV, V, VI, VII e X deste Acórdão, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

XII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-RO.

XIII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XIV - Intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, na pessoa do Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves, acerca do inteiro teor deste Acórdão.

XV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Míguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00106/24

PROCESSO: 01024/23
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível descumprimento da determinação contida no Acórdão AC-TC 00018/23
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Ministério Público Estadual
RESPONSÁVEL: Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452. -**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de junho de 2024.

REPRESENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. PAGAMENTO. ALTERAÇÕES NORMATIVAS. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1 – É de se conhecer Representação quando preenchidos os requisitos elencados na norma pertinente, quais sejam, art. 52-A e seguinte da LC 154/96 e art. 82-A do RI/TCE-RO.

2 – É de se considerar improcedente a Representação, arquivando-se os autos, quando constatado que as alterações à norma municipal autorizam o pagamento da gratificação de risco de vida, afastando a hipótese de descumprimento de deliberação colegiada que havia determinado a suspensão do pagamento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, processada a partir de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuada a partir do encaminhamento a esta Corte de Contas da Recomendação Ministerial n. 01/2022/2ªPJM (ID 1386811), apontando, em tese, o descumprimento do item II do Acórdão APL-TC 0018/23 (ID 1386810), prolatado nos autos n. 267/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação, eis que preenchidos os requisitos elencados na norma pertinente, quais sejam, art. 52-A e seguinte da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A do Regimento Interno.

II – Considerar improcedente a Representação, tendo em vista que as alterações à Lei Complementar Municipal n. 003/24 apontam para o regular cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 0018/23.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do responsável indicado no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IV – Intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, na pessoa da Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha, acerca do inteiro teor deste acórdão.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02762/2022-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas à execução de obras, após a adesão a atas de registros de preços
Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO

UNIDADE: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito

RESPONSÁVEIS: Sérgio Vilmar Knoner, CPF n. ***.897.409-**, Presidente da Comissão de Licitação

Helena Dyovana Amaral Silva, CPF n. ***.366.672-**,

Membro da Comissão de Licitação

Euzânia Cristina da Silva Santos, CPF n. ***.479.972-**, Membro da Comissão de Licitação

Gláucia Elaine Fenali, Assessora Jurídica, CPF n. ***.002.642-**,

Jhenifher Mikaelly de Souza Matos, CPF n. ***.929.142-**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras

Viviane Erlich Albertoni, CPF n. ***.458.822-**, Secretária da Comissão de Recebimento de Obras

Juarez de Paula, CPF n. ***.183.822-**, Membro da
Comissão de Recebimento de Obras
Sandro Jordão, CPF n. ***.450.682-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Tecnoluz Eletricidade Ltda, CNJP n. 01.396.138/0001-14, empresa contratada
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0111/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NO CANTEIRO DA BR 429. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONVERSÃO EM TCE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. CONTRATOS FIRMADOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS. APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA INSTRUÇÃO. ACOLHIMENTO DA MEDIDA. DETERMINAÇÃO.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

2. A fiscalização dos contratos para a execução de obras de reforma e ampliação de escolas municipais em autos apartados é medida que se impõe, ante a necessidade de aperfeiçoamento da instrução.

1. Os presentes autos tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de notícia de irregularidades protocolizada junto a esta Corte de Contas, apontando possíveis vícios no procedimento de adesão "Carona" a atas de registros realizadas pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, tendo por objeto a execução de obras e serviços de engenharia.

2. As adesões foram levadas a cabo no corpo dos Processos Administrativos nºs 1060/2022, 1106/2022, 1107/2022 e 1108/2022, em que foram celebrados, respectivamente, os contratos nºs 081/2022 (Tecnoluz Eletricidade Ltda), 105/2022, 106/2022 e 107/2022 (Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.), que, somados, correspondem ao montante de R\$ 5.515.937,44 (cinco milhões quinhentos e quinze mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

3. Após a instrução técnica e a manifestação ministerial inaugural (IDs [1405971](#) e [1454105](#)), o Conselheiro Wilber Carlos do Santos Coimbra, então relator dos autos, proferiu a Decisão Monocrática nº 0164/2023-GCWSC (ID [1459848](#)), por meio da qual determinou várias medidas, dentre elas a suspensão dos pagamentos pendentes às empresas contratadas e a citação dos agentes responsáveis por meio de mandado de audiência, conforme dispositivo a seguir transcrito:

"[...] Ante o exposto, a par dos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1405971) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1454105), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, ad referendum do Órgão Plenário deste Tribunal e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, neste momento processual, com espeque no art. 71, Inciso IX da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII da Constituição do Estado de Rondônia e, também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1454105), para o fim de DETERMINAR ao Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras - RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que, INCONTINENTE, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NON FACERE), ABSTENHA-SE, sob pena de multa processual no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os arts. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, de:

a) no que diz respeito à execução de obras de iluminação no canteiro da BR 429 (Processo n. 1.060/2022 - Contrato n. 081/2022), celebrado com a Empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., de efetivar o pagamento de qualquer valor alusivo à execução do Contrato n. 081/2022 ou de seu 2º Termo Aditivo (ID n. 1376935, às fls. 1.524/1.525);

b) quanto à execução de obras de reforma e ampliação de escolas - Contratos n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022, pactuados com o Consórcio Soberana Solo Construções Ltda., de efetivar o pagamento de qualquer valor pertinente à execução dos referidos contratos, até ulterior determinação deste Órgão de Controle Externo;

II – FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item I desta Decisão comprove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação constituída no referido item I, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser suportada individualmente pelo agente público mencionado no item I deste decisum, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, acaso não se abstenha de efetivar os pagamentos decorrentes dos Contratos n. 081/2022, n. 105/2022, n. 106/2022 e n. 107/2022;

IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, Sérgio Vilmar Knoner, CPF n. ***.897.409-**, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, Helena Dyovana Amaral Silva, CPF n. ***.366.672-**, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, Euzania Cristina da Silva Santos, CPF n. ***.479.972-**, Membro da Comissão de

Licitação de Seringueiras – RO, Jhenifher Mikaelly de Souza Matos, CPF n. ***.929.142-**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, Viviane Erlich Albertoni, CPF n. ***.458.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, Juarez de Paula, CPF n. ***.183.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, Sandro Jordão, CPF n. ***.450.682-**, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, e Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou dos seus substitutos na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (itens 4.1 a 4.4 e seus subitens do Relatório de ID n. 1405971), além daquelas constantes no Parecer Ministerial (itens I.1 a II.6 e seus subitens do ID n. 1454105), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanearem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTEM-SE os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS DE AUDIÊNCIA, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta decisão e do Relatório Técnico de ID n. 1405971, bem ainda do Parecer n. 0051/2023-GPWAP (ID n. 1454105), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, informando-lhes que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificarem, a sponde própria, a procedência dos supostos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, incontinenti, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VIII – DETERMINAR ao Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias, os processos de execução de despesa dos Contratos n. 105/2022, 106/2022 e 107/2022, celebrados com a Empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda., alertando-o que o descumprimento do que ora se determina poderá incidir na sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – Vindo, ou não, a documentação de que trata o item VIII, CERTIFIQUE-SE o Departamento do Pleno e façam-me os autos do processo conclusos para deliberação quanto à atuação em autos apartados;

X – EXPEDIR NOTIFICAÇÃO, via ofício, à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação (Convênios n. 381, 429 e 430/PGE/2022), e ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (Convênio n. 354/PGE/2022), ou de quem os tenha substituído legalmente, para conhecimento dos fatos apurados nestes autos e providências que entender cabíveis;

XI – INTIMEM-SE do inteiro teor deste decisum, com brevidade, aos seguintes interessados, ou a quem os vier a substituir na forma da lei:

- a) Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO, via ofício;
- b) Senhor Sérgio Vilmar Knoner, CPF n. ***.897.409-**, Presidente da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, via ofício;
- c) Senhora Helena Dyovana Amaral Silva, CPF n. ***.366.672-**, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, via ofício;
- d) Senhora Euzania Cristina da Silva Santos, CPF n. ***.479.972-**, Membro da Comissão de Licitação de Seringueiras – RO, via ofício;
- e) Senhora Jhenifher Mikaelly de Souza Matos, CPF n. ***.929.142-**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, via ofício;
- f) Senhora Viviane Erlich Albertoni, CPF n. ***.458.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, via ofício;
- g) Senhor Juarez de Paula, CPF n. ***.183.822-**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Seringueiras – RO, via ofício;
- h) Senhor Sandro Jordão, CPF n. ***.450.682-**, Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Seringueiras – RO, via ofício;
- i) Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, via ofício;
- j) Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, via ofício;

k) Ministério Público de Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

XII – DÊ-SE CIÊNCIA à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO do inteiro teor desta decisão, por meio de memorando;

XIII – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XIV – SOBRESTEM-SE os presentes autos processuais no Departamento do Pleno, pelo período consignado nos itens II e IV desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos fiscalizados;

XV – Apresentados, ou não, os documentos exigidos, bem como, as defesas dos cidadãos auditados, CERTIFIQUE-SE e, ao depois, VENHAM-ME os autos, incontinenti, devidamente conclusos para deliberação;

XVI – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, para que a presente decisão concessiva do pedido de Tutela Antecipatória seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

XVII – PUBLIQUE-SE;

XVIII – JUNTE-SE;

XIX – CUMPRA-SE”.

4. Notificados, os senhores Armando Bernardo da Silva (Prefeito), Sérgio Vilmar Knoner (Presidente da CPL), Sandro Jordão (Secretário Municipal de obras e serviços), Juarez de Paula (membro da comissão de recebimento) e as senhoras Jheniffer Mikaelly de Souza Matos (Presidente da comissão de recebimento), Viviane Erlich Albertoni (membro da comissão de recebimento), Helena Dyovana Amaral Silva (membro da CPL), e Euzania Cristina da Silva Santos (membro da CPL) apresentaram esclarecimentos e juntaram documentos aos IDs [1476105](#), [1476106](#), [1476107](#), [1476108](#), [1476109](#), [1476110](#), [1476111](#), [1476112](#), [1476113](#), [1476114](#), [1476115](#), [1476116](#), [1476117](#), [1476118](#), [1476119](#), [1476120](#), [1476121](#), [1476122](#), [1476123](#), [1476124](#), [1476125](#), [1476126](#), [1476127](#), [1476128](#), [1476129](#), [1476130](#), [1476131](#), [1476132](#).

5. Já o senhor Elias Rezende de Oliveira e a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, respectivamente, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos e Secretária de Estado da Educação, apesar de regularmente instados, não compareceram aos autos, conforme certidão técnica de ID [1485568](#). Em razão disso, consoante a Decisão nº 0164/2023-GCWCS, foram considerados revéis (ID [1527237](#)).

6. A referida decisão foi referendada na sessão virtual do pleno nº 14 de 11/09/2023 a 15/09/2023, conforme certidão de julgamento de ID [1466092](#).

7. Enquanto os autos aguardavam a análise da referida documentação pelo Corpo Técnico, o senhor Armando Bernardo da Silva, Prefeito, apresentou razões de justificativas e acostou documentos (ID [1483520](#)) requerendo a “suspensão da Tutela Inibitória concedida no Processo nº 02762/2022, com vistas à retomada imediata das obras de REFORMA E AMPLIAÇÃO nas escolas municipais”.

8. Sobreveio, então, a Decisão nº 0012/2024-GCPC (ID [1527237](#)), por meio da qual o esta relatoria não acolheu o pedido formulado pelo responsável e decidiu pela manutenção da tutela deferida “nos exatos termos expostos pela DM nº 00164/2023-GCWCS”. Na mesma assentada, ordenou-se a remessa dos autos à SGCE para análise da defesa, “com o máximo de brevidade, a fim de avaliar a higidez dos atos praticados pela Administração, podendo colher elementos para a preservação ou não da tutela concedida”.

9. Em seguida, o Prefeito, por meio do Doc. nº 683/2024, juntou aos autos cópias de partes dos processos administrativos nºs 1106, 1107 e 1108/2022, concernentes aos Contratos nºs 105, 106 e 107/2022, que tratam da contratação de serviços para reforma e ampliação das escolas municipais Princesa Isabel, José do Patrocínio e Venceslau Brás, celebrados com a empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.

10. O Corpo Técnico, por meio do relatório encartado ao ID [1575173](#), analisou a defesa e os documentos apresentados pelos agentes indicados como responsáveis e concluiu que, no momento atual, não seria possível avançar na instrução do processo. Isso ocorre porque, segundo a coordenadoria especializada, os documentos relacionados aos Contratos nºs 105, 106 e 107/2022, firmados com a empresa Consórcio Soberana Solo Construções Ltda, estão incompletos e/ou parcialmente ilegíveis, o que inviabiliza a análise da regularidade das despesas. Diante dessa constatação, sugeriu que o objeto do presente processo fique restrito ao exame do Contrato nº 081/22 firmado com a empresa Tecnoluz Eletricidade, enquanto a verificação da regularidade dos Contratos nºs 105, 106 e 107/2022 seja realizada em um procedimento de fiscalização apartado e autônomo. Essa separação, na visão da equipe técnica, permitirá suprir as omissões existentes nos documentos e facilitar a coleta de dados necessários para uma instrução adequada dos autos.

11. Com relação ao Contrato nº 081/22, firmado com a empresa Tecnoluz Eletricidade, a Unidade Instrutiva identificou diversas irregularidades, incluindo indícios de dano ao erário devido ao pagamento de despesa sem regular liquidação e à aquisição de itens com valores superiores aos preços registrados na ata. Após a análise das justificativas apresentadas, o Corpo Técnico se posicionou pela permanência das irregularidades identificadas inicialmente. Os indicativos de dano ao erário motivaram a recomendação pela conversão do processo em tomada de contas especial, conforme conclusão e proposta de encaminhamento delineados a seguir (Relatório de ID [1575173](#)):

“[...] **CONCLUSÃO**

Findada a análise das justificativas apresentadas pelos agentes públicos citados e do cumprimento de determinações emanadas da DM n. 0164/2023-GCWSC (ID 1459848), concluímos pelo cumprimento do item I, da DM n. 0164/2023-GCWSC, **conforme abordado no tópico 3.4 deste relatório; pelo descumprimento do item VIII da DM N. 0164/2023-GCWSC**, conforme abordado no tópico 3.6 deste relatório; e **pela manutenção integral das irregularidades evidenciadas** nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e, 4.4 do relatório técnico preliminar (ID 1405971) e nos itens I.2, I.3, I.4, I.5, I.6 e, I.7, do parecer ministerial (ID 1454105), sob a responsabilidade de:

De responsabilidade do Senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF ***.857.728-**, prefeito municipal de Seringueiras/RO, por:

a) **haver afastado o torneio licitatório**, solicitando “caronas” na ARP n. 107/2022 (ID 1368951, p. 18), gerenciada pela Prefeitura Municipal de Arapongas/PR, sem observar regra conveniada com o Executivo estadual e, sem compatibilidade entre a necessidade do município e o objeto das ARP’s aderidas, o que lhe foi imputado em face dele desconsiderar, sem justificativa, a manifestação prévia do controle interno alertando quanto a necessidade de realizar licitação para as contratações (item 4.1”a”, 4.2”a”, 4.3”a”, do relatório técnico preliminar (ID 1405971) c/c o item I.2”a” e I.4”a” do parecer ministerial **ID 1454105**), mantidos depois da análise de defesa empreendida no item 3.3.1 do presente relato, descumprindo, assim, ao disposto no art. 37, caput, (princípio da legalidade) e inciso XXI da CF c/c art. 2º da Lei n. 8.666/93;

b) **não realizar** a contratação da obra de iluminação pública por meio de licitação, com base na Lei Federal n. 8.666, de 24 de junho de 1.993, **deixando de cumprir o pacto** firmado com o Executivo Estadual (item 4.1”b” do relatório técnico preliminar (ID 1405971) c/c o item I.2”b” do parecer ministerial (ID 1454105), mantidos depois da análise de defesa empreendida no item 3.3.2 do presente relato, descumprindo, assim, ao disposto no art. 9º, VII, do Decreto Estadual n. 26.165/21 c/c cláusula 6.1 do termo de convênio n. 354/PGE/2022 (ID 1368948, págs. 10-16);

c) **não comprovar**, no processo administrativo n. 1060/22, que os atendimentos adicionais “caronas”, concedidos pelo órgão gerenciador, **não excederam o quíntuplo do quantitativo inicial da ARP** n. 107/2.022, da prefeitura municipal de Arapongas/PR (item 4.1”c” do relatório técnico preliminar (ID 1405971) c/c o item I.2”c” do parecer ministerial (ID 1454105), mantidos em face da não apresentação de defesa para o seu saneamento, descumprindo, assim, ao disposto no item 3.1 “b”, do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;

d) **aderir a ARP**, mediante o processo administrativo n. 1060/22, **sem viabilidade operacional**, haja vista que o objeto registrado é diferente da necessidade da administração, conforme relatado no (item 4.1”d” do relatório técnico preliminar (ID 1405971) c/c o item I.2”d”, do parecer ministerial (ID 1454105), mantidos depois da análise de defesa empreendida no item 3.3.3 do presente relato, descumprindo, assim, ao disposto no item 3.1, “c” do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO

e) **deixar de comprovar** que o detentor dos preços registrados na ARP n. 107/2022, empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. - CNPJ n. 01.396.138/0001-14, possuía **qualificação técnica** para o fornecimento excedente da ata (item 4.1”e” do relatório técnico preliminar (ID 1405971), mantidos em face da não apresentação de defesa para o seu saneamento, descumprindo, assim, ao disposto no Item 3.1, “d” do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO;

f) **deixar de nomear gestor** do contrato n. 081/22, resultando na não verificação da regularidade do valor a ser pago, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 862.321,79 (oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), pelo pagamento dos itens n. 3.2, 3.3, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 6.3 e 6.5 da planilha orçamentária, com preço superior ao preço contratado (item 4.1”f” do relatório técnico preliminar (ID 1405971) c/c o item I.2”e”, do parecer ministerial (ID 1454105), mantidos depois da análise de defesa empreendida no item 3.3.4 do presente relato, descumprindo, assim, ao disposto no Item 3.1 “c” e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014/TCERO; princípio constitucional da economicidade, previsto no art. 37, caput, da CF; art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 67 da Lei n. 8.666/93;

De responsabilidade do Senhor **Sérgio Vilmar Knoner**, CPF n. ***.897.409-** e das Senhoras **Helena Dyovana Amaral Silva**, CPF n. ***.366.672-** e **Euzania Cristina da Silva Santos**, CPF n. ***.479.972-**, presidente da CPL de Seringueiras/RO, em face de:

a) **elaborar justificativas** autorizando a adesão a ARP n. 107/2.022 – Arapongas/PR (processo n. 1060/22), que levou ao **afastamento do torneio licitatório**, resultando em adesão sem autorização legal, sem observar **regra conveniada** com o Executivo estadual e, **sem compatibilidade** entre a necessidade do município e o objeto das ARPS aderidas (itens 4.2”a” e 4.3”a” do relatório técnico preliminar (ID 1405971) c/c o item I.4”a”, do parecer ministerial (ID 1454105), mantidos depois da análise de defesa empreendida no item 3.3.1 do presente relato, descumprindo, assim, ao disposto no art. 37, caput, princípio da legalidade e inciso XXI da CF c/c art. 2º caput, da lei n. 8.666 de 23 de junho de 1.993;

b) **elaborar justificativas** autorizando a adesão a ARP n. 107/2.022 – Arapongas/PR (processo n. 1060/22), que levou ao não atendimento das regras emanadas do parecer prévio n. 7/2.014/TCE-RO (itens 4.2”b” e 4.3”b” do relatório técnico preliminar (ID 1405971) c/c o item I.4”b”, do parecer ministerial (ID 1454105), mantidos em face da não apresentação de justificativas pelos agentes responsabilizados, descumprindo, assim, ao disposto no item 3.1, “b”, “c” e “d” do parecer prévio n. 7/2014/TCERO;

De responsabilidade das Senhoras **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos**, CPF n. ***.929.142-**, (presidente) e **Viviane Erlich Albertoni**, CPF n. ***.458.822-**, (secretária) e, pelo Senhor **Juarez de Paula**, CPF n. ***.183.822-**, (membro da comissão de recebimento de obras), em face de:

a) **realizar medição**, liquidando a despesa de 4.470 metros de cabo de cobre flexível de 16mm³, sem que ele tivesse sido utilizado na obra, resultando em prejuízo na ordem de R\$89.936,40 (item 4.4”a” do relatório técnico preliminar (ID 1405971) c/c o item I.5”a”, do parecer ministerial (ID 1454105), mantidos depois da análise de defesa empreendida no item 3.3.5 do presente relato, descumprindo, assim, ao disposto no art. 62 e 63, da lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964.

De responsabilidade da Senhora **Glauca Elaine Fenali**, CPF n. ***.002.642-**,

Assessora Jurídica do Município de Seringueiras/RO, em face de:

a) **emitir parecer jurídico** anuindo com adesão à Ata de Registro de Preços n. 107/2021 – Araongas/PR mesmo diante da ausência de autorização legal para as adesões, da inobservância à regra conveniada com o Executivo estadual e sem compatibilidade entre a necessidade do município e o objeto da ARP aderida (manifesta inviabilidade operacional da adesão), contribuindo, assim, para o descumprimento ao art. 37, caput, (princípio da legalidade) e inciso XXI da CF c/c art. 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 1.5ºa", do parecer ministerial = ID 1454105).

De responsabilidade da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. - CNPJ n. 01.396.138/0001-14, empresa beneficiada, em face de:

a) **receber, indevidamente**, o montante de R\$837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil, cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), haja vista que apesar de ter se comprometido a executar o Contrato n. 081/2022 com base nos valores unitários constantes na ata aderida pelo Município de Seringueiras, findou auferindo, com substrato na planilha orçamentária preliminar da obra, quantitativo substancialmente mais elevado, infringindo, assim, o art. 66 da Lei n. 8.666/93, (item 1.7ºa" do parecer ministerial = ID 1454105);

b) **receber, indevidamente**, valores pela liquidação da despesa de 4.470 metros de cabo de cobre flexível de 16mm³, sem que tal metragem tenha sido utilizada na obra, resultando em prejuízo ao erário de R\$89.936,40 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), infringindo o disposto no art. 62 e 63 da lei n. 4.320/64 (item 1.7ºb" do parecer ministerial = ID 1454105)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas em face das irregularidades acima descritas;

b) **Definir a responsabilidade**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, **pelo prejuízo ao erário** no valor de R\$952.258,19, em face das irregularidades que evidenciaram danos ao erário, relatadas nos itens 3.3.4 e 3.3.5 do presente relato:

b.1: do prefeito municipal de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, solidariamente com a empresa **Tecnoluz Eletricidade Ltda.** - CNPJ n. 01.396.138/0001-14, no valor de **R\$837.052,24** (oitocentos e trinta e sete mil, cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) pela irregularidade descrita no tópico 3.3.4 do presente relatório;

b.2: da comissão de recebimento da obra, formada pela Senhoras Jheniffer Mikaelly de Souza Matos, CPF n. ***.929.142-**, (presidente) e Viviane Erlich Albertoni, CPF n. ***.458.822-**, (secretária) e, **pelo Senhor Juarez de Paula**, CPF n. ***.183.822-** Senhor, solidariamente com a empresa **Tecnoluz Eletricidade Ltda.** – CNPJ n. 01.396.138/0001-14, no valor de **R\$89.936,40** (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) pela irregularidade descrita no tópico 3.3.5 do presente relatório;

c) **Definir a responsabilidade**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, pela prática de atos com grave infração legal ou regulamentar relatados nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 do presente relato:

c.1 do prefeito municipal de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, em face da prática das ilegalidades evidenciadas nos itens 4.1ºa", "b", "c", "d" e "e", 4.2ºa" e 4.3ºa" do relatório técnico preliminar (ID 1405971) e itens 1.2ºa", 1.2ºb", 1.2ºc", 1.2ºd" e 1.4ºa" do parecer ministerial (ID 1454105), mantidos depois da análise das justificativas apresentadas nos tópicos 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 do presente relato;

c.2 do Senhor **Sérgio Vilmar Knoner**, CPF n. ***.897.409-** e das Senhoras Helena Dyovana Amaral Silva, CPF n. ***.366.672-** e **Euzania Cristina da Silva Santos**, CPF n. ***.479.972-**, presidente e membros da CPL de Seringueiras/RO, em face da prática das ilegalidades evidenciadas nos itens 4.2ºa", 4.2ºb", 4.3ºa" e 4.3ºb" do relatório técnico preliminar (ID 1405971) e itens 1.4ºa" e 1.4ºb" do parecer ministerial (ID 1454105), mantidos depois da análise das justificativas apresentadas nos tópicos 3.3.1 do presente relato;

c.3 da Senhora **Glaucia Elaine Fenali**, CPF n. ***.002.642-**, Assessora Jurídica da prefeitura municipal de Seringueiras /RO, em face da prática das ilegalidades evidenciadas no item 1.3 do parecer ministerial (ID 1454105).

d) **Autuar** autos apartados de fiscalização de atos e contratos para apuração da legalidade dos atos praticados para a formalização e execução dos contratos n. 105, 106 e 107/2022, celebrados entre o município de Seringueiras/RO e o **Consórcio Soberana Solo Construções Ltda.** - CNPJ n. 05.197.937/0001-12;

e) **Extraír** os documentos de ID 529692 a 1529731, 1531360, 1531375, 1531427, 1531429, 1568949, 1568954, 1568955, 1568965, 1568967, 1568968, 1568970, 1568972, 1568974, 1568976, 1568978, 1568981, 1568982 e 1568984) para juntada nos autos que serão autuados para apuração da legalidade dos Contratos n. 105, 106 e 107/2022;

f) **Extraír** cópia do relatório técnico preliminar (ID 1405971) e do parecer ministerial (ID 1454105) para juntada nos autos que serão autuados para apuração da legalidade dos Contratos n. 105, 106 e 107/2022.

4. Registra-se, por fim, que a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda, muito embora não tenha sido ainda instada a se pronunciar, por meio de advogado constituído (ID [1579791](#)), apresentou defesa (Doc. 3084/24, ID [1580310](#)), a qual será devidamente analisada por esta Corte após a

abertura do contraditório, ou seja, em um exame conjunto de todas as defesas a serem apresentadas. Assim, com abertura das oitivas, caso queira, após a sua regular notificação, poderá apresentar razões complementares.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, antes de adentrar ao exame das questões expostas no relatório de ID [1575173](#), cumpre aduzir que o Corpo Técnico, após realizar diligências, informou que não houve nenhum pagamento às empresas Tecnoluz Eletricidade Ltda e Consórcio Soberana Solo Construções Ltda, após a ordem do relator, conforme a Decisão Monocrática nº 0164/2023-GCWCS (ID [1459848](#)), mantida pela DM nº 0012/2024-GCPCN (ID [1527237](#)).

7. Dito isso, concordo integralmente com o encaminhamento sugerido pelo Corpo Técnico. A análise da regularidade dos Contratos nºs 105, 106 e 107/2022 em processo específico é, realmente, medida impositiva. Tal providência, além de evitar embaraço processual, facilitará a apuração dos fatos e sua tramitação no Tribunal de Contas de forma eficiente, célere e em conformidade com as normas estabelecidas.

8. No que se refere ao Contrato nº 081/2022, firmado com a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda, referente à implantação de iluminação no canteiro da BR 429, é igualmente imprescindível acolher o pedido formulado pelo Corpo Técnico de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em razão da existência, em tese, de dano ao erário devidamente quantificado.

4. De acordo com a narrativa técnica, a Municipalidade, mesmo diante do parecer do controle interno indicando que a contratação deveria ocorrer mediante licitação, optou pela adesão à ata de registro de preços nº 107/2022 da Prefeitura Municipal de Arapongas/PR sem demonstrar sua viabilidade e vantajosidade, dissimulando uma contratação direta e evitando a obrigação de realizar licitação para obras e serviços públicos, conforme exigido pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal.

5. Além disso, evidenciou-se, que a Administração, mesmo ciente da necessidade de utilizar os preços registrados na ata (ARP nº 107/2022), autorizou e efetivou, de forma irrestrita, pagamentos com base na planilha orçamentária da obra (ID [1368949](#)) que possui valores superiores aos preços registrados na ata. Eis o registro feito pelo Corpo Técnico sobre o adimplemento dos serviços dessa avença:

“Todavia, ao executar a despesa, o município abandonou o preço constante da ARP que era o preço contratado, consignado na proposta da empresa Tecnoluz (fornecedor), **e pagou, ao fornecer, o preço de referência (preço máximo), com base na planilha orçamentária elaborada pela Executivo municipal**, perdendo ou deixado de se beneficiar com a “vantagem” caso pagasse o objeto com base no preço licitado, que formou a ARP aderida (SINAPI (-) 13%)”.

6. O valor do dano ao erário decorrente do pagamento de itens com valores superiores aos registrados na ata soma R\$ 837.052,24, conforme destacado pelo MPC. Embora a narrativa técnica tenha indicado o montante de R\$ 862.321,7, o MPC demonstrou que o valor correto do dano ao erário é de **R\$ 837.052,24**. Vejamos:

“[...] No ponto, o órgão de instrução obtemperou que a “comparação objetiva entre o preço orçado e pago e o preço constante da ARP para os itens 3.2, 3.3, 5.1, 5.2, 2.3, 6.1, 6.3 e 6.5, resulta em uma diferença paga à maior, no valor de R\$ 862.321,79”.

Nada obstante, a análise comparativa do orçamento da prefeitura para a obra e da ARP nº 107/2022-Arapongas^[1] revela a inconsistência de informações lançadas pelo Corpo Técnico.

Com efeito, quanto ao serviço de “Aterro Manual” o valor unitário constante no item 3 da Ata é de R\$ 41,52 (quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), e não de R\$ 4,48 (R\$ 4,48 (quatro reais e quarenta e oito centavos), de modo que não subsiste, no que concerne ao item, pagamento a maior.

(...)

Com a efetivação dos ajustes supracitados, a contraposição entre os valores orçados/pagos e os devidos pode ser assim delimitada:

| MATERIAL ou SERVIÇO | ORÇAMENTO PREFEITURA | | | | ATA - P.M. ARAPONGAS | | | | TOTAL |
|--|----------------------|-------|---------------|---|----------------------|-------|--------------|------------------------|-------------------------|
| | ITEM | QDE | VALOR COM BDI | TOTAL | ITEM da ARP | QD E | VALOR da ATA | VALOR COM BDI - 27,23% | |
| Caixa entrada elétrica retangular - 0,4 x 0,4 x 0,4 | 3.3 | 149 | R\$ 274,85 | R\$ 40.952,65 | 36 | 149 | R\$ 101,44 | R\$ 129,06 | R\$ 19.230,25 |
| Envolvimento de eletroduto com concreto | 5.1 | 3,24 | R\$ 735,57 | R\$ 2.383,25 | 9 | 3,24 | R\$ 20,67 | R\$ 26,30 | R\$ 85,21 |
| Demolição parcial de pavimento asfáltico | 5.2 | 10,8 | R\$ 19,36 | R\$ 209,09 | 6 | 10,8 | R\$ 15,08 | R\$ 19,19 | R\$ 207,21 |
| Carga, manobra e descarga de solos e materiais sim | 5.3 | 3,24 | R\$ 7,10 | R\$ 23,00 | 2 | 3,24 | R\$ 4,48 | R\$ 5,70 | R\$ 18,47 |
| Poste ornamental curvo de 12m | 6.1 | 141 | R\$ 11.717,73 | R\$ 1.652.199,93 | VÁRIOS | 141 | R\$ 5.660,25 | R\$ 7.201,54 | R\$ 1.015.416,59 |
| Cabo de cobre flexível - 16mm ² | 6.3 | 12930 | R\$ 23,19 | R\$ 299.846,70 | 28 | 12930 | R\$ 7,52 | R\$ 9,57 | R\$ 123.710,31 |
| Disjuntor tripolar tipo nema - 80 e 100 ^a | 6.5 | 4 | R\$ 176,14 | R\$ 704,56 | 81 | 4 | R\$ 117,68 | R\$ 149,72 | R\$ 598,90 |
| TOTAL | | | | R\$ 1.996.319,18 | | | | | R\$ 1.159.266,94 |
| Valor do dano | | | | R\$ 1.996.319,18 - 1.159.266,94 = R\$ 837.052,24 | | | | | |

O valor do dano ao erário, portanto, é de R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

7. Ainda, de acordo com as constatações do Corpo Técnico, foram identificados indícios de dano ao erário decorrente da realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa. Durante vistoria *in loco* realizada na obra, a equipe de inspeção constatou que, embora tenham sido orçados e pagos 12,93 Km de cabo de cobre flexível 16mm², verificou-se que apenas 8,46 Km foram efetivamente instalados na obra. Isso resultou em um pagamento excessivo de 4.470 metros. Esse procedimento irregular causou um dano ao erário no valor de R\$ 89.936,40.

8. Sobre o achado em comento, o relatório técnico preliminar (ID [1405971](#)) registrou o que segue (destaques no original):

"[...] Durante a fiscalização, a equipe técnica realizou vistoria, *in loco*, da obra de iluminação da BR-429.

Na vistoria, a equipe constatou que os serviços estavam sendo realizados por colaboradores da empresa "João Neto Instalações" e que haviam sido instalados 2 cabos de 16mm² no circuito de 4,23Km. Logo, foram instalados 8,46Km de cabos **contra 12,93Km constantes da planilha orçamentária e pagos** (ID 1405399, págs. 9-11), o que resulta na não liquidação da despesa de 4.470[2] metros lineares de cabo.

52. A comprovação foi realizada pela equipe de auditoria, *in loco*, e possui registro fotográfico inserto no papel de trabalho n. 4 (ID 1405399, págs. 9-11).

53. Assim, foram pagos indevidamente 4.470 metros de cabo de cobre flexível 16mm² (item 6.3 "a" da planilha – ID 1368949, p. 6) ao preço de R\$23,19 (com BDI de 27,23%) [3] que somam **R\$ 89.936,40**[4].

9. Conforme mencionado anteriormente, os agentes públicos foram instados a apresentar suas justificativas em relação às irregularidades apontadas. No entanto, após análise do Corpo Técnico (relatório de ID [1575173](#)), essas justificativas foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades mencionadas.

10. É importante ressaltar que, de acordo com o inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos. Para fundamentar a decisão de conversão, basta a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como que indiquem sua autoria. Nesse sentido, é realizado um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

11. Assim, diante da existência de indícios de dano ao erário, conforme demonstrado pelo Corpo Técnico e pelo MPC (IDs [1405971](#) e [1454105](#)), impõe-se a conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos dispostos no *caput* artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica desta Core), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno. *In litteris*:

Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

12. No que diz respeito à responsabilidade pelo suposto prejuízo, também há elementos comprobatórios mínimos para, em tese, imputar a responsabilidade aos senhores **Armando Bernardo** (Prefeito) e à empresa **Tecnoluz Eletricidade Ltda**. É o que se extrai dos seguintes trechos do Parecer Ministerial encartado ao ID [1454105](#):

I.1.2 – Da responsabilidade pelos pagamentos indevidos

I.1.2.1 – Da responsabilidade do Prefeito

Em relação à imputação de responsabilidade pelo dano ao erário auferido, a Unidade Técnica asseverou não ter localizado nos autos “*nomeação, pelo prefeito municipal, de gestor do contrato n. 081/22, o que resultou no pagamento de valores diferentes daquele pactuado com o fornecedor. Isso porque a não realização da função de gestor do contrato resultou na não conferência do valor contratado e, conseqüentemente, no pagamento com base em valores não contratados (indevidos)*”.

Com tal omissão, caracterizada, nas palavras do Corpo Técnico, como “*inércia*” e “*falta de zelo pela ‘coisa pública’*” o prefeito teria atraído “para si a responsabilidade pelos danos consumados, haja vista que a falta do gestor do contrato possibilitou a ocorrência de erro em sua execução”.

Além disso, o chefe do Poder Executivo municipal foi o responsável pela homologação do procedimento de adesão [\[5\]](#), documento em que menciona, de forma expressa, que a anuência com o procedimento se deu “à vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação” [\[6\]](#), pronunciamento que, por sua vez, **consignou a necessidade de manutenção dos preços registrados** [\[7\]](#).

O Senhor Armando Bernardo da Silva, demais disso, assinou o Contrato nº 081/202219, que em suas cláusulas primeira e décima primeira estabelecia o que segue:

“DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente contrato é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO PROJETO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO CANTEIRO DA BR 429, ORIUNDO DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº107/2022 - ARAPONGAS/PR - **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1060/2022/SEMOSP** Relatório Técnico de ID 1405971.

§1º Integra ao presente contrato, as descrições, especificações e obrigações constantes no Termo de Referência (fls. 87/90) e ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº107/2022 - ARAPONGAS/PR (fls. 97/113) e Proposta (fls. 388/393). (sublinhou-se)

DA VINCULAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica este contrato vinculado a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº107/2022 - ARAPONGAS/PR - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1060/2022/SEMOSP**, e as disposições da Lei Federal nº8666/93 e alterações.

Depreende-se **que o contrato celebrado**, que foi o paradigma para a **liquidação da despesa** e para o **pagamento pela obra**, estabelece de forma peremptória a vinculação à ARP nº 107/2012-Arapongas e a necessidade de observância de suas “descrições, especificações e obrigações” e da proposta da contratada, no que se insere, por óbvio, os preços registrados.

Ocorre que o Prefeito Municipal, mesmo ciente da necessidade de observância, quando da execução contratual, dos preços registrados, autorizou e efetivou o pagamento de todas as medições com base na planilha orçamentária preliminar que instruiu os autos, conforme se pode aferir dos seguintes documentos:

- 1ª medição - Autorização de pagamento (pág. 1642/1643 do ID 1376973) e comprovante de pagamento (pág. 1644/1645 do ID 1376973);
- 2ª medição - Autorização de pagamento (pág. 1738 do ID 1376976 e 1739 do ID 1376977) e comprovante de pagamento (pág. 1740/1741 do ID 1376977);
- 3ª medição - Autorização de pagamento (pág. 1805/1806 do ID 1377903) e comprovante de pagamento (pág. 1807 do ID 1377903);
- 4ª medição - Autorização de pagamento (pág. 1571/1572 do ID 1376941) e comprovante de pagamento (pág. 1574/1575 do ID 1376941)

Assim, em comunhão de entendimento com a Unidade de Instrução desse Sodalício, entendo que o Prefeito Municipal, Senhor Armando Bernardo da Silva, deve ser responsabilizado pelo dano ao erário no valor de R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), na medida em que não nomeou gestor para o contrato nº 081/2022 e após homologar o procedimento de adesão à ARP (pág. 1168 do ID 1368961) e assinar o referido contrato, mesmo inequivocamente ciente da necessidade de observância dos preços registrados, autorizou e efetivou o pagamento de todas as medições com base na planilha orçamentária preliminar.

Sem embargo, os elementos documentais constantes dos autos indicam que a lesão aos cofres públicos municipais deve também ser atribuída à empresa contratada e a outros agentes públicos, nos termos aduzidos a seguir.

I.1.2.2 – Da responsabilidade da empresa contratada

A empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., de forma expressa, propôs a manutenção dos preços registrados, conforme é possível aferir do documento nominado de "Proposta Comercial Serviços de Engenharia Elétrica" apresentado à municipalidade (...)[\[8\]](#)

Os valores previstos na "planilha orçamentária com preços unitários e totais", anexa a proposta, são os mesmos consignados na ARP nº 107/2022-Arapongas[\[9\]](#).

Demais disso, a empresa assinou o contrato nº 081/2022[\[10\]](#), que em suas cláusulas primeira e décima primeira estabelecia o que segue:

"DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente contrato é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO PROJETO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO CANTEIRO DA BR 429, ORIUNDO DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº107/2022 - ARAPONGAS/PR - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1060/2022/SEMOSP.**

§1º Integra ao presente contrato, as descrições, especificações e obrigações constantes no Termo de Referência (fls. 87/90) e ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº107/2022 - ARAPONGAS/PR (fls. 97/113) e Proposta (fls. 388/393). (sublinhou-se)

DA VINCULAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica este contrato vinculado a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº107/2022 - ARAPONGAS/PR - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1060/2022/SEMOSP**, e as disposições da Lei Federal nº8666/93 e alterações."

Depreende-se que o contrato celebrado estabelece de forma peremptória a vinculação da avença à ARP nº 107/2012-Arapongas e a necessidade de observância de suas "descrições, especificações e obrigações" e da proposta apresentada, no que se insere, por óbvio, os preços registrados.

Em miúdos, a empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda. expressamente se comprometeu a realizar as obras contratadas de acordo com os valores unitários constantes na ata aderida pelo Município de Seringueiras e, no entanto, findou, quando do pagamento das despesas liquidadas, auferindo quantitativo substancialmente mais elevado, enriquecendo, desse modo, em detrimento dos cofres públicos municipais.

Presentes, dessarte, os pressupostos de responsabilização da empresa Tecnoluz Eletricidade Ltda., na medida em que atuou com dolo e/ou culpa (negligência) no recebimento de valores que sabia indevidos, gerando, com isso, danos ao erário da monta de R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

13. Com relação às senhoras **Jhenifher Mikaelly de Souza Matos, Viviane Erlich Albertoni** e ao senhor **Juarez de Paula**, respectivamente, Presidente, Secretária e Membro da comissão de recebimento, o Corpo Técnico divergiu do parecer ministerial em relação à inclusão desses agentes no rol de responsáveis pelo suposto prejuízo ao erário decorrente do pagamento de itens com valores superiores aos preços registrados na ata, no valor de R\$ 837.052,24. Segundo o relatório, não há uma conexão causal entre o recebimento físico da obra (conferência física) e os controles necessários para pagamentos.

14. No entanto, dissinto do posicionamento do Corpo Técnico, pois verifica-se, ao menos nessa oportunidade, que existem nos autos elementos comprobatórios mínimos para, em tese, atribuir aos referidos agentes a responsabilidade pela irregularidade danosa acima aludida, haja vista que eles participaram, ativa ou passivamente, em fases diversas da contratação em destaque, como bem demonstrou o Ministério Público de Contas.

15. Para melhor compreensão do exposto, cita-se, a seguir, o seguinte trecho do parecer ministerial que corrobora essa posição:

I.1.2.3 - Da responsabilidade da comissão de recebimento e do Fiscal do contrato

Para que se efetive o regular pagamento de uma despesa pública, mister se faz sua adequada liquidação, procedimento que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (artigos 62 e 63 da lei 4.320/64)[\[11\]](#).

A fase de liquidação da despesa tem por finalidade apurar a origem e o objeto que se deve pagar, a importância exata e a quem o pagamento necessita ser feito, com vistas à extinção da obrigação.

Essa fase da execução da despesa pública, nos termos legais, perpassa pela análise do **contrato**, da nota de empenho, dos comprovantes de prestação do serviço, e, sempre que possível, pela verificação in loco do cumprimento do objeto.

Os responsáveis pela liquidação da despesa, in casu, o fiscal da obra e a comissão de recebimento, devem observar de maneira rigorosa o conteúdo do contrato celebrado, de modo a resguardar sua conformidade com o objeto descrito na nota fiscal e com a efetiva entrega.

Pois bem, tem-se dos autos que, por meio da Portaria nº 255/GAB/PMS/2022, foi nomeada comissão de recebimento de obra composta pela Senhora Jhenifher Mikaelly S. Matos – Presidente, pela Senhora Viviane Erlich Albertoni – Secretária, e pelo Senhor Juarez de Paula – Membro.

Cabia à comissão atestar a execução do Contrato nº 081/2022^[12], avença que, em suas cláusulas primeira e décima primeira, estabelecia o que segue:

“DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente contrato é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO PROJETO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO CANTEIRO DA BR 429, ORIUNDO DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº107/2022 - ARAPONGAS/PR - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1060/2022/SEMOSP.**

§1º Integra ao presente contrato, as descrições, especificações e obrigações constantes no Termo de Referência (fls. 87/90) e ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº107/2022 - ARAPONGAS/PR (fls. 97/113) e Proposta (fls. 388/393). (sublinhou-se)

DA VINCULAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica este contrato vinculado a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº107/2022 - ARAPONGAS/PR - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1060/2022/SEMOSP**, e as disposições da Lei Federal nº8666/93 e alterações.

Verifica-se que o contrato celebrado, que deve ser paradigma para o recebimento/medição da obra, estabelece de forma peremptória a vinculação à ARP nº 107/2012-Arapongas e a necessidade de observância de suas “descrições, especificações e obrigações” e da proposta apresentada, no que se insere, por óbvio, o preço registrado.

Nesse diapasão, a realização de medições desconsiderando totalmente os termos da ARP nº 107/2022- Arapongas e atestando a execução contratual com substrato na planilha orçamentária preliminar da obra atrai a responsabilidade da Presidente, da Secretária e do membro da comissão de recebimento.

Na espécie, todas as 4 (quatro) medições realizadas na obra foram recebidas e atestadas pela comissão, conforme se pode aferir dos seguintes documentos:

- 1ª medição - Termo de Recebimento de Obra (pág. 1617 do ID 1376973);
- 2ª medição - Termo de Recebimento de Obra (pág. 1695 do ID 1376976);
- 3ª medição - Termo de Recebimento de Obra (pág. 1803 do ID 137790325);
- 4ª medição - Termo de Recebimento de Obra (pág. 1545 do ID 1376937);

Ressalve-se que conforme jurisprudência do TCU a “*aposição de assinatura em atesto de medição constitui declaração formal de que os serviços foram executados conforme contratado e estão aptos a serem pagos, trata-se de requisito essencial para a liquidação da despesa*”^[13], fato que atrai a responsabilidade da comissão por pagamentos indevidos.

Assim, reputo pertinente que a Presidente da Comissão de Recebimento - Senhora Jhenifher Mikaelly S. Matos, a Secretária da Comissão de Recebimento – Senhora Viviane Erlich Albertoni, e o Membro da Comissão de Recebimento - Senhor Juarez de Paula, sejam responsabilizados pelo dano ao erário de **R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, na medida em que, ao receberem irrestritamente a obra executada com base no orçamento preliminar do Município, desconsiderando os termos contratados, infringiram o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e deram causa ao ilícito perpetrado.

16. Portanto, conforme exposto acima, a inclusão da presidente e dos membros da comissão de recebimento no rol de responsáveis é medida que se impõe.

17. Da mesma forma, também em consonância com o MPC, depreende-se que há nos autos elementos probatórios mínimos que indicam que o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, senhor **Sandro Jordão**, concorreu para o prejuízo danoso em comento. O referido agente público, foi signatário do Contrato nº 081/2022 e tinha plena ciência dos termos do ajuste. Além disso, o Secretário Municipal, inobservando o seu dever de fiscalização e controle, conforme estabelecido na cláusula sétima da referida avença, certificou todas as notas fiscais/medições sem qualquer menção à

necessidade de atendimento aos termos contratados, dando causa, com sua conduta, ao pagamento de valores superiores aos registrados da ata de registros de preços aderida, o que enseja a sua inclusão no rol de responsáveis, como bem demonstrou o *Parquet* de Contas, *in verbis*:

"[...] Avançando, conforme consta da cláusula sétima do Contrato nº 081/202227, a execução dos serviços deveria ser acompanhada pelo Secretário da pasta, agente responsável pela promoção da "fiscalização da sua execução e o seu prazo, atestando a fatura de serviço ao seu final".

O exame do calhamaço processual revela que o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Sandro Jordão, exerceu tal atribuição, tendo assinado os seguintes documentos:

- 1ª medição – certificação da Nota fiscal nº 610 (pág. 1621 do ID 1376973);
- 2ª medição – certificação da Nota fiscal nº 619 (pág. 1737 do ID 1376976);
- 3ª medição – certificação da Nota fiscal nº 649 (pág. 1752 do ID 1376977);
- 4ª medição – certificação da Nota fiscal nº 687 (pág. 1546 do ID 1376937);

Ressalte-se que o agente público certificou todas as notas fiscais/medições sem qualquer menção à necessidade de observância dos termos contratados, dando causa, com sua conduta, ao pagamento de valores superiores aos registrados na ARP aderida.

A conduta se agrava diante do fato de que o Secretário Municipal também foi signatário do contrato nº 081/202228, tendo, portanto, plena ciência de que a avença celebrada, que foi o paradigma para a **liquidação da despesa** e para o **pagamento pela obra, estabelece de forma peremptória a vinculação à Ata de Registro de Preços nº 107/2012 e a necessidade de observância de suas "descrições, especificações e obrigações"**, bem como da proposta apresentada e dos preços registrados.

Bem por isso, ao agente público municipal deve ser atribuída responsabilidade pelo dano ao erário de **R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**, haja vista que, ao atestar irrestritamente a execução de obra com base no orçamento preliminar do Município, desconsiderando os termos contratados, infringiu o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e deu causa ao ilícito perpetrado.

18. Demais disso, em consonância com a SGCE e o MPC, no tocante à irregularidade danosa decorrente da realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (R\$ 89.936,40), há evidências nos autos que indicam que o referido prejuízo resultou da atuação da "comissão de recebimento" composta pelas senhoras **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos** (Presidente) e **Viviane Erlich Albertoni** (Secretária), juntamente com o senhor **Juarez de Paula** (membro), "os quais assinaram os termos de recebimento da obra relativos à 1ª até a 4ª medição (ID 1376973, p. 16; 1376976, p. 5 e; 1376937, p. 9)", liquidando a despesa de itens (4.470 metros de cabo cobre flexível) que não foram utilizados na obra. Além disso, a materialização desse ilícito perpassou pela conduta do senhor **Sandro Jordão** (Secretário municipal de obras e serviços públicos), que "certificou as notas fiscais (ID 1376973, p. 20; 1376976, p. 37; 1376977, p. 14 e; 1376937, p. 10), autorizando o pagamento de despesas não liquidadas", e da empresa **Tecnoluz Eletricidade Ltda**, que forneceu quantitativo inferior ao contratado, razão pela qual devem responder de forma solidária pelo prejuízo danoso causado ao erário municipal.

19. Ainda, conforme constatado pelo Corpo Técnico, há indícios da existência de irregularidades formais praticadas pelos senhores **Armando Bernardo da Silva** (Prefeito), **Sérgio Vilmar Knoner** (Presidente da CPL), **Helena Dyovana Amaral Silva** (membro a CPL), **Euzania Cristina da Silva Santos** (membro da CPL) e **Gláucia Elaine Fenali** (Assessora Jurídica do Município), razão pela qual tais agentes também devem ser instados a se manifestarem sobre os achados indicados no relatório técnico (ID [1405971](#)) e no parecer ministerial (ID [1454105](#)).

20. Em relação ao senhor **Elias Rezende de Oliveira** e a senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, respectivamente, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos e Secretária de Estado da Educação, embora revéis, como não há qualquer irregularidade imputada a eles tanto no relatório técnico preliminar (ID [1405971](#)) como no parecer ministerial (ID [1454105](#)), torna-se desnecessário expedir novo chamamento para apresentação de justificativas, como bem anotou o Corpo Técnico.

21. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, com arrimo nas razões supra, **decido**:

22. **I – Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas acima descritas, determinando, consequentemente, a **citação e audiência** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa ou/e recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO;

a) do senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito, solidariamente com **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos**, CPF nº ***.929.142-**, Presidente da comissão de recebimento, **Viviane Erlich Albertoni**, CPF nº ***.458.822-**, membro da comissão de recebimento, **Juarez de Paula**, CPF nº ***.183.822-**, membro da comissão de recebimento, **Sandro Jordão**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF nº ***.450.682-**, e a empresa **Tecnoluz Eletricidade Ltda**, CNPJ nº 01.396.138/0001-14, por terem concorrido para a realização de pagamentos de itens com valores superiores aos preços registrados na ata (ARP nº 107/2022), o que acabou ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 837.052,24** (oitocentos e trinta e sete mil, cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme relatado no item I.2 "e" da conclusão do parecer ministerial (ID [1454105](#));

b) do senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito, solidariamente com **Jheniffer Mikaelly de Souza Matos**, CPF nº ***.929.142-**, Presidente da comissão de recebimento, **Viviane Erlich Albertoni**, CPF nº ***.458.822-**, membro da comissão de recebimento, **Juarez de Paula**, CPF nº ***.183.822-**, membro da comissão de recebimento, **Sandro Jordão**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF nº ***.450.682-**, a empresa **Tecnoluz Eletricidade Ltda**, CNPJ nº 01.396.138/0001-14, por terem concorrido para a realização de pagamentos de despesas não liquidadas - pagamento de 4.470 metros de cabo de cobre flexível sem que tivessem sido utilizados na obra -, o que acabou resultando em **prejuízo ao erário** no valor histórico de **R\$ 89.936,40** (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), conforme relatado no item 4.4 "a" do relatório técnico preliminar (ID [1405971](#)) e item I.5 "a" da conclusão do parecer ministerial (ID [1454105](#));

c) do senhor **Armando Bernardo da Silva**, CPF nº ***.857.728-**, Prefeito, por autorizar a contratação e assinar o Contrato nº 081/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 107/2022 do Município de Arapongas, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", bem como sem que houvesse informações de que os quantitativos concedidos pelo órgão gerenciador não excederam o quádruplo do quantitativo inicial da ARP, violando, assim, ao disposto no art. 37, *caput* (princípio da legalidade) e inciso XI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93 e item 3.1, alíneas "b", "c" e "d" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO. Além disso, o gestor, mesmo diante do parecer do controle interno indicando que a contratação deveria ocorrer mediante licitação, optou pela adesão à referida ata de registro de preços, dissimulando uma contratação direta e evitando a obrigação de realizar licitação para obras e serviços públicos, bem como deixou de nomear gestor do contrato, o que acabou resultando na não verificação da regularidade da despesa, afrontando assim o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, conforme relatado nos itens 4.1 "a", 4.2 "a", 4.3 "a", do relatório técnico preliminar (ID [1405971](#)) e itens I.2 "a" e I.4 "a" do parecer ministerial (ID [1454105](#));

d) da senhora **Glaucia Elaine Fenali**, CPF nº ***.002.642-**, Assessora Jurídica do Município de Seringueiras, por expedir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 107/2021 do Município de Arapongas, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no art. 37, *caput* (princípio da legalidade) e inciso XI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93 e item 3.1, alíneas "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme relatado no item I.5 "a", do parecer ministerial (ID [1454105](#));

e) do senhor **Sérgio Vilmar Knoner**, CPF n. ***.897.409-**, Presidente da CPL de Seringueiras/RO e das senhoras **Helena Dyovana Amaral Silva**, CPF n. ***.366.672-** e **Euzania Cristina da Silva Santos**, CPF n. ***.479.972-**, Membros da CPL, por elaborarem justificativas que subsidiaram a decisão da Administração de aderir à Ata de Registro de Preços n. 107/2022 do Município de Arapongas e firmar o Contrato nº 081/2022, mesmo sem que houvesse a devida comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão e da vantagem para o Município em adotar o instituto da "carona", o que acabou contribuindo, com essa conduta, para uma contratação direta e evitando que o procedimento licitatório para obras e serviços públicos fosse realizado, contrariando assim o disposto no art. 37, *caput*, princípio da legalidade e inciso XXI da CF, art. 2º *caput*, da Lei n. 8.666/93 e o Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, conforme relatado nos itens 4.2 "a" e "b" do relatório técnico preliminar (ID [1405971](#)) e item I.4 "a" e "b", da conclusão do parecer ministerial (ID [1454105](#));

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à **CITAÇÃO** e **AUDIÊNCIA** dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor débito atualizado, conforme ferramenta oficial [14](#), bem como as razões de justificativas referentes às irregularidades formais;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

V – Autuar autos apartados de fiscalização de atos e contratos para apuração da legalidade dos atos praticados para a formalização e execução dos Contratos n. 105, 106 e 107/2022, celebrados entre o Município de Seringueiras/RO e o Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ n. 05.197.937/0001-12, os quais deverão ser instruídos com os documentos de IDs 1529692 a 1529731, 1531360, 1531375, 1531427, 1531429, 1568949, 1568954, 1568955, 1568965, 1568967, 1568968, 1568970, 1568972, 1568974, 1568976, 1568978, 1568981, 1568982 e 1568984, bem como com cópias do relatório técnico preliminar (ID 1405971) e do parecer ministerial (ID 1454105).

VI – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Publicar esta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, 12 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Pág. 827/842 do ID 1368951.

[2] Valor correspondente a 4,47Km.

[3] A equipe considerou o valor de R\$20,12 por metro para o cálculo do prejuízo, que se constitui no preço registrado mais BDI de 27,23%, os quais são, exatamente os mesmos preços constantes da proposta da empresa Tecnoluz, que gerou o contrato e o posterior pagamento.

[4] Memória do cálculo. 4.470 metros de fio (x) R\$20,12 preço pago por metro = R\$ 89.936,40 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

[5] Pág. 1168 do ID 1368961.

[6] Segundo parecer da CPL, a "vantajosidade para a Administração Pública, reside na avaliação dos preços (conforme demonstrado no corpo do processo) constantes da Ata e na forma da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum".

[7] Pág. 1142/1143 do ID 1368961.

[8] Pág. 1144/1149 do ID 1368961.

[9] Pág. 827/832 do ID 1368951

[10] Processo nº 1060/2022 (pág. 1175/1178 do ID 1368961).

[11] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[12] Processo nº 1060/2022 (pág. 1175/1178 do ID 1368961).

[13] Acórdão TCU nº 8920/2017 - Segunda Câmara.

[14] <https://tce.ro.tc.br/atualizacao-debito> - O prejuízo, no valor originário de R\$ 837.052,24 (oitocentos e trinta e sete mil, cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) está sendo atualizado de março de 2023 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024.

| Mês/ano inicial: | Mês/ano final: | UPF inicial: | UPF final: | Juros acumulados: | Valor originário: | Valor atualizado: | Valor corrigido com juros: | Total de meses: |
|------------------|----------------|--------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------------------|-----------------|
| 03/2023 | 06/2024 | 0 | 0 | 14,42 | 837.052,24 | 837.052,24 | 957.755,17 | 16 |

O prejuízo, no valor de R\$ 89.936,40 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) está sendo atualizado de outubro de 2022 (data em que ocorreu o último pagamento) até junho de 2024.

| Mês/ano inicial: | Mês/ano final: | UPF inicial: | UPF final: | Juros acumulados: | Valor originário: | Valor atualizado: | Valor corrigido com juros: | Total de meses: |
|------------------|----------------|--------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------------------|-----------------|
| 10/2022 | 06/2024 | 0 | 0 | 19,87 | 89.936,24 | 89.936,24 | 107.806,57 | 21 |

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

Legislação Aplicável – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Mês/Ano Inicial - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN 69/2020-TCERO).

Mês/Ano Final - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

Valor Inicial - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN 69/2020-TCERO).

UPF Inicial - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

UPF Final - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Atualizado - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Valor Corrigido Com Juros - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01505/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 023/2024, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de oftalmologia para o atendimento de usuários do SUS – Convênio n. CNV/333/SESAU/PGE/2023 – processo administrativo n. 265/SEMUSA/2024

INTERESSADO: Instituto Oftalmológico do Brasil Ltda. – CNPJ n. 34.888.497/0001-48

ADVOGADO: Sem advogado

RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-** – Prefeito Municipal de Seringueiras

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0113/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

3. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da protocolização nesta Corte de documento intitulado “Representação com pedido de tutela inibitória” (ID [1579838](#)), formulado pelo Instituto Oftalmológico do Brasil Ltda., por meio do qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 23/2024 (processo administrativo n. 265/SEMUSA/2024), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, com a finalidade de contratar serviços especializados de oftalmologia para atendimento dos usuários do SUS.
 2. A referida empresa alega a existência de irregularidades no resultado do certame, pois constatou que a licitante vencedora, empresa Luiz Guilherme Caprio Clínica Médica Ltda., não possui todos os documentos exigidos no edital, no termo de referência e nos demais instrumentos disponibilizados no sítio eletrônico Licitanet.
 3. Aduziu que ao realizar o download dos arquivos encaminhados pela licitante, constatou a ausência dos seguintes documentos: **i.** documentos pessoais dos sócios; **ii.** alvará de funcionamento da sede da empresa; **iii.** alvará emitido pela vigilância sanitária; **iv.** certidão negativa de tributos municipais da sede da licitante; e **v.** certificação de autorização de funcionamento da empresa contratada, emitido pela ANVISA.
 4. Informou que ingressou com representação “no dia 20/05/2024 junto a autoridade e no endereço de e-mail indicados no edital conforme anexo, contudo, até o momento” não obtiveram qualquer manifestação.
 5. Em razão disso, apontou que houve violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, pois não foi observado o critério da legalidade, bem como o art. 5º da Lei n. 14.133/2021, “uma vez que houve a habilitação de licitante que não cumpriu as exigências do Edital”, e por isso, solicitou a concessão de tutela inibitória, haja vista o preenchimento dos requisitos permissivos.
 6. Assim, ao final, requereu o seguinte:
[...]
- Neste sentido e considerando que o Poder Público tem a prerrogativa de rever seus atos, considerando ainda a inércia do gestor público responsável quanto à não manifestação acerca de representação devidamente encaminhada através de endereço eletrônico oficial constante em edital e ante a todo o exposto, requer ao Conselheiro Relator e a Colenda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os seguintes pleitos:
- a) Primeiramente, roga-se pelo deferimento da tutela inibitória *inaudita altera pars*, conforme fundamentação específica lançada na peça vestibular e nos termos ali delineados, que demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão;
 - a.1) Promover a análise da representação protocolada junto ao poder municipal, por se adequar aos critérios previstos em legislação.
 - b) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a tutela inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;
 - c) Após análise desta honrosa Corte de Contas, referente a todos os pontos levantados em sede de representação, roga-se pela total procedência da peça vestibular, com a consequente determinação de suspensão da adjudicação, homologação e contratação do licitante no referido processo licitatório;
 - d) A intimação da autoridade Representada, para, querendo, apresentar justificativa, no prazo da lei, sob pena de confissão. Assim como, seja intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, dada a relevância da contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Seringueiras/RO, e dos fatos aqui suscitados.
 7. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo no seguinte sentido: considerar prejudicada a tutela requerida, em razão da anulação do certame; deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade; e dar ciência da decisão a ser proferida ao Ministério Público de Contas (ID [1584863](#)).
 8. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
 9. É o relatório. Decido.
 10. De início, cumpre registrar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, que atingem ou sobrepõem, os critérios de seletividade deste Tribunal, consoante a Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, antes de adentrar no mérito das questões postas, há a necessidade de se verificar a admissibilidade e, em sequência, os critérios de seletividade.
 11. Como mencionado em linhas pretéritas, o presente PAP foi instaurado em razão da remessa de documento denominado de representação pelo Instituto Oftalmológico do Brasil Ltda., em face do resultado do Pregão Eletrônico n. 23/2024, haja vista entender que a empresa vencedora, Luiz Guilherme Caprio Clínica Médica Ltda., não apresentou todos os documentos exigidos no certame e necessários para a sua regular habilitação, solicitando, ainda, a concessão de tutela inibitória.
 12. Ao realizar análise do noticiado e das demais documentações, a SGCE concluiu que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para o processamento do feito, tendo em vista que apesar dos requisitos de admissibilidade estarem presentes, não foi obtida a pontuação mínima **na matriz GUT**, o que importa dizer que no exame da gravidade, urgência e tendência, **a matéria não deve ser selecionada para a realização de controle específico por este Tribunal**, ante a constatação da anulação do referido pregão eletrônico, conforme aviso de anulação de ID [1584633](#).

13. Desta feita, corroborando a minuciosa análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, com fundamento nos princípios da economicidade e eficiência, com vistas a evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, utilizarei a técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, já sedimentada no âmbito doutrinário e jurisprudencial, transcrevendo os fundamentos presentes no relatório técnico de ID [1584863](#), os quais incorporo às razões de decidir deste *decisum*, *in verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no EGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **53,2 no índice RROMa** e a pontuação de **3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. A pontuação da Matriz GUT **foi impactada** em face de o pregão vergastado ter sido **anulado** pela Administração Municipal (ID 1584633).

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Consultando os dados constantes do Licitanet, verificamos que a sessão da disputa foi realizada no dia 17.5.2024, o objeto disputado em lote único **foi adjudicado** à empresa Luiz Guilherme Caprio Clínica Médica Ltda., CNPJ n. 28.620.288/0001-16, que ofertou R\$92.766,00 para execução do objeto.

30. A licitação foi divulgada na forma legal, dela participaram apenas uma empresa e o percentual de economia alcançado foi de 0,334%, não houve a interposição de recursos e o vencedor apresentou documentos de habilitação, os quais constam anexados no sistema.

31. Segundo o comunicante, a empresa vencedora não apresentou os seguintes documentos:

1. Documentos pessoais dos sócios; (Anexo II, item 2)

2. Alvará de funcionamento da sede da licitante; (Item 9.11.1.7 – alvará de funcionamento e localização)

3. Alvará emitido pela vigilância sanitária; (Item 10.1ªa”)
4. Certidão Negativa de Tributos municipais da sede da licitante; (Item 9.11.1.6)
5. Apresentar Certificado de Autorização de Funcionamento da Empresa contratada, emitido pela ANVISA (Item 8.20)
32. Consultamos o edital do pregão em voga (ID 1580235, págs. 22-49), verificamos que **todas essas exigências constam do instrumento convocatório** (anexo II, item 2; item 9.11.1.7; item 10.1ªa”; item 9.11.1.6 e; item 8.20).
33. Acessamos os documentos disponibilizados na plataforma do Licitanet6, apresentados pela empresa Luiz Guilherme Caprio Clínica Médica Ltda. para sua habilitação, e, entre eles, **não encontramos** os documentos que o notificante narrou na exordial.
34. Entramos em contato com o coordenador da central de compras de Seringueiras, Senhor Sérgio Vilmar Knoner, visando confirmar o recebimento de documentos relativos a habilitação da empresa Luiz Guilherme Caprio Clínica Médica Ltda., quando fomos informados que o pregão 23/2024 seria anulado pela Administração.
35. No dia 7.6.2024, obtivemos a confirmação da anulação do pregão vergastado (ID 1584633).
36. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
37. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

38. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
39. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
40. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, **em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.
41. Além disso, há perda do objeto da tutela, em face da anulação do pregão eletrônico n. 23/2024 (ID 1584633), quando não há mais medidas a serem adotadas para evitar a perpetuação do potencial ilícito narrado na exordial da notificação de irregularidade.

[...]

14. Ademais, verificou-se também que no aviso de anulação do mencionado pregão houve a exposição do motivo que ensejou a confecção do ato, qual seja, “ILEGALIDADES APONTADAS pela empresa INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DO BRASIL LTDA”, isto é, a mesma empresa que formulou a presente representação e que também informou que protocolou representação na administração municipal. Além disso, a publicação do referido ato ocorreu no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia no dia 10.06.2024, na edição 3744^[1].

15.

16. Além disso, cabe consignar que no presente caso não se mostra necessária a aplicação do precedente fixado no APL-TC 00020/23, exarado no Processo n. 01160/22, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, considerando que a anulação ocorreu antes da intervenção desta Corte de Contas, *in verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. “CANCELAMENTO” DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de FIXAR A TESE JURÍDICA de que “**a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado**”, além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo. [...]

17. Sendo assim, considerando que a própria administração realizou a anulação do procedimento licitatório em razão da detecção de ilegalidades, antes mesmo da intervenção deste Tribunal, e que conforme a análise técnica colacionada em linhas pretéritas, não houve o atingimento dos “Índices de seletividade estabelecidos”, entendo ser o caso de não processar o presente feito, com o seu consequente arquivamento.

18. Ademais, quanto ao pedido de concessão de tutela, verifica-se que houve a perda do seu objeto, considerando que houve a anulação do certame, e conseqüentemente, do resultado do pregão ao qual o Instituto se insurgia.

19. Por fim, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, se faz necessário cientificar o Prefeito Municipal e Controlador Geral do Município de Seringueiras, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

20. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela requerida, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (matriz GUT) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal e ao atual Controlador Geral do Município de Seringueiras, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;

IV – Dar ciência, via ofício, deste *decisum* ao Instituto Oftalmológico do Brasil Ltda. (representante);

V – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Publique-se;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar> acesso em 12.06.2024, às 10h04.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 5.225/2022.

ASSUNTO: Reformulação da base de cálculo da conversão da licença prêmio paga, a fim de que sejam computadas todas as verbas de natureza permanente, dentre as quais incluem-se o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte, as rubricas referentes aos auxílios saúde e, ainda que proporcionalmente, as férias, o terço constitucional de férias e a gratificação natalina.

INTERESSADA: Marcela Oliveira da Silva, servidora ocupante do cargo de Assessor Nível II, matrícula n. 560014, lotada na Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0302/2024-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXCLUSÃO DE AUXÍLIOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DA BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA VIGENTE.

1. Nos termos do art. 16, inciso II da Resolução n. 128/2013/TCERO, o quantum da licença prêmio será calculado sobre a remuneração correspondente à data de recebimento da indenização, excluídas as verbas de natureza indenizatória.

2. Os valores pagos a título de auxílios saúde, alimentação e transporte, anteriormente, estabelecido no art. 6º, da Resolução n. 304/2019/TCERO, contemporaneamente, no art. 2º da Resolução n. 413/2024/TCERO, possuem natureza indenizatória e transitória, não se incorporando, portanto, à remuneração

dos servidores para qualquer efeito, inclusive, para fins de indenização de licença prêmio, consoante inteligência do inciso II do art. 16 da Resolução n. 128/2013/TCERO.

3. As férias, o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, embora sejam direitos dos servidores, não possuem caráter remuneratório permanente e habitual que justifique sua inclusão na base de cálculo para fins de indenização da licença prêmio.

4. Requerimento indeferido.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do requerimento (ID n. 0575765) manejado pela Servidora cedida Marcela Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Assessor Nível II, matrícula n. 560014, lotada na Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO, por meio do qual solicita à reformulação da base de cálculo da conversão da licença-prêmio que lhe foi paga, fazendo incluir todas as verbas de natureza permanente, como auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde, férias proporcionais, terço constitucional de férias e gratificação natalina.

2. A requerente baseia seu pedido no art. 109, caput, da Lei Complementar n. 859, de 2016, alegando que a atual base de cálculo utilizada pelo Tribunal de Contas está em desacordo com o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e Tribunais Regionais Federais.

3. O feito foi submetido à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), que, por intermédio da Instrução Processual n. 431/2024/SEGESP (ID n. 0666129), consignou que o pagamento da licença prêmio da requerente se deu com fulcro no art. 16, incisos I e II da Resolução n. 128/2013/TCERO, que determina a exclusão das verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da licença prêmio indenizada.

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), via Despacho n. 0674722/2024/SGA (ID 0674722), ao refutar os argumentos ofertados pela Requerente e destacar o regramento jurídico aplicável, manifestou-se pelo indeferimento do pleito formulado, mantendo-se, com efeito a base de cálculo adotada para a conversão em pecúnia de licença-prêmio.

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Por meio da Decisão Monocrática n. 0489/2022-GP (ID n. 0451550), subscrita pelo então Presidente do TCERO, Conselheiro Paulo Curi Neto, foi deferida a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio, corresponde ao período de 09.04.2012 a 07.04.2017, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Marcela Oliveira da Silva tinha direito, nos termos do art. 123, da Lei Complementar n. 68, de 1992, arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCERO, art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, e Decisão n. 34/2012 – CSA.

7. Infere-se do demonstrativo de cálculos registrado sob o ID n. 0459878, que o quantum apurado se deu com base apenas nas suas verbas remuneratórias, excluindo-se, portanto, as de natureza indenizatória.

8. Pois bem.

9. O benefício da licença-prêmio está consagrado na Lei Complementar n. 68, de 1992, a qual estipula que, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor adquire o direito a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por sua assiduidade, com a devida remuneração integral do cargo e função exercidos, conforme ad litteram:

Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Como se vê, a percepção em pecúnia da licença-prêmio, a que tem direito o servidor público estadual, fundamenta-se na remuneração integral do cargo e função exercidos (art. 123 da LC n. 68, de 1992), correspondendo, para tanto, ao vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias, conforme preceitua o art. 65 do mencionado diploma legal, in verbis: "Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei".

11. Convém destacar que, nos termos do art. 69, § 1º, e art. 70 da Lei Complementar n. 68, de 1992, existe uma disposição normativa que expressamente veda a incorporação de indenizações ao vencimento ou provento para qualquer efeito, bem como impede que as vantagens pecuniárias sejam computadas ou acumuladas para fins de acréscimos ulteriores. Tal previsão normativa está assim delineada, *ipsis litteris*:

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Grifou-se)

12. A exegese dos dispositivos supramencionados evidencia a intenção do legislador em delimitar de maneira rigorosa a composição da remuneração dos servidores públicos estaduais, estabelecendo uma clara distinção entre as diferentes espécies de vantagens pecuniárias, sendo que, especificamente, o art. 69, § 1º assevera de forma inequívoca que as indenizações não devem ser incorporadas ao vencimento ou provento, resguardando, assim, a natureza transitória e compensatória dessas verbas, que são destinadas a reembolsar o servidor por despesas específicas e não a incrementar seu salário-base.

13. No caso em tela, há uma peculiaridade digna de nota: a servidora, enquanto cedida a este Tribunal de Contas, auferiu os auxílios assegurados aos servidores desta Casa, circunstância fundamentada no art. 13, § 2º, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019 .

14. Tal disposição normativa impõe a observância do regramento específico estabelecido por este Tribunal, no que se refere a esses auxílios.

15. Conforme se depreende da Instrução Processual n. 139/2022-SEGESP (ID n. 0448017), a Requerente teve sua licença prêmio convertida em pecúnia em razão do indeferimento do gozo por parte de sua chefia imediata.

16. Registro, por pertinência temática, que à época da indenização, estava em vigor a Resolução n. 304/2019/TCE-RO, a qual regulamentava a concessão dos auxílios alimentação, saúde e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, estabelecendo em seu art. 6º, incisos I e III , que tais benefícios são de índole indenizatória e que não podem ser "incorporados ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos", tampouco "caracterizados como salário-utilidade ou prestação in natura".

17. O pagamento em pecúnia da licença prêmio da Requerente, portanto, foi calculado com base no inciso II do art. 16 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e no art. 6º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO.

18. Subsequentemente, os auxílios passaram a ser regulamentados pelo art. 2º da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a qual, além de reiterar a natureza indenizatória dos auxílios, estabeleceu que os auxílios têm caráter transitório e, nos mesmos termos do art. 6º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, anteriormente mencionada, se sujeitam, quanto à natureza, a mesmas restrições jurídicas, quais sejam, in verbis:

Art. 2º Os auxílios previstos nesta Resolução, de natureza indenizatória e de caráter transitório, não serão, para qualquer efeito:

I. incorporados ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II. percebidos cumulativamente com outros de espécie semelhante, exceto o auxílio-transporte, nas hipóteses de acumulação legal de cargos ou empregos públicos;

III. caracterizados como salário-utilidade ou prestação in natura;

IV. configurados como rendimento tributável, para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária;

V. incluídos no cálculo da margem consignável para descontos facultativos. (Grifou-se)

19. Sobre esse assunto, José dos Santos Carvalho Filho oferece um baluarte doutrinário essencial para a compreensão das diferenças entre verbas indenizatórias e vantagens pecuniárias, in litteris:

[...]

O sistema remuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes. Vejamos o sistema normativo constitucional a respeito.

Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.

REMUNERAÇÃO BÁSICA – A remuneração básica consiste na importância correspondente ao cargo ou ao emprego do servidor. Cuida-se do núcleo remuneratório. A ele podem, ou não, ser acrescidas outras parcelas.

Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei nº 8.112/1990). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento-padrão. Essa retribuição se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado.

[...]

VANTAGENS PECUNIÁRIAS – Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc.

As vantagens pecuniárias integram a remuneração global e devem ser instituídas por lei, já que sua criação ultrapassa a competência meramente administrativa. Não tem sido raro, no entanto, encontrar, em diversas esferas, vantagens criadas por atos administrativos normativos, como decretos, resoluções, portarias e atos congêneres. Tais atos são inconstitucionais por invadir a seara do Legislativo e, por isso, desafiam anulação.

São vantagens pecuniárias, entre outras, os adicionais e as gratificações. HELY LOPES MEIRELLES buscou distinguir essas duas espécies de retribuição: “O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor.

A despeito da distinção, a verdade é que, na prática, não tem sido ela adotada nos infinitos diplomas que tratam da matéria. De fato, seria razoável distinguir essas vantagens considerando que os adicionais se referem à especificidade da função, ao passo que as gratificações têm relação com a especificidade da situação fática de exercício da função. Entendemos, não obstante, que atualmente não mais prevalece a distinção, razão por que nos parece que o fator mais importante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias pressupõem sempre a ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção. Será, pois, irrelevante que a vantagem relativa ao tempo de serviço seja denominada de adicional de tempo de serviço ou de gratificação de tempo de serviço; de adicional de insalubridade ou de gratificação de insalubridade; de adicional ou de gratificação de nível universitário. O que vai importar é a verificação, na norma pertinente, do fato que gera o direito à percepção da vantagem. Se o fato gerador for inverídico, a vantagem nele fundada tem vício de legalidade. Como exemplo, o adicional de férias para inativos.

Dependendo do estatuto funcional, outras vantagens podem ser previstas, como é o caso de abonos, prêmios, verbas de representação, parcelas compensatórias, direito pessoal e outras da mesma natureza. Todas essas têm caráter remuneratório, ou seja, incluem-se entre os ganhos do servidor. Tais parcelas, conquanto indiquem vantagem pecuniária, não se confundem com aquelas que espelham natureza indenizatória, servindo para compensar gastos efetuados pelo servidor. Como exemplos, o auxílio-transporte, a ajuda de custo para mudança, o auxílio-alimentação, as diárias e outras vantagens similares. Como não constituem propriamente rendimentos, sobre elas não podem incidir o imposto de renda nem a contribuição previdenciária. O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária. (Grifou-se)

20. O arcabouço normativo e doutrinário apresentado revelam uma cuidadosa atenção à distinção entre os auxílios e a remuneração regular dos servidores, de modo que, por sua natureza indenizatória e transitória, os auxílios não integram a base de remuneração dos servidores para nenhum fim.

21. Nesse sentido, de há muito este Tribunal de Contas assentou que os auxílios transporte, saúde e alimentação não compõem a base de cálculo para fins de indenização da licença prêmio não gozada, consoante se denota da Decisão n. 25/2012-CSA, proferida nos autos do Processo n. 180/2012/TCERO, ementado da forma que se segue, in verbis:

Administrativo. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Inclusão dos valores dos auxílios. Caráter indenizatório. Exercício da função. Impossibilidade. 1. Impossibilitado o gozo da licença-prêmio pelo servidor, surge o direito de ser indenizado. 2. Considerando que os auxílios transporte, saúde, alimentação e local de exercício possuem natureza indenizatória e pressupõe o efetivo exercício da função, não há como incluí-los nos valores referentes à conversão. Unanimidade. (Grifou-se)

22. Não obstante, com apoio na disposição contida no art. 123 da LC n. 68, de 1992, a Requerente sustenta que o pagamento em pecúnia da licença prêmio deve ser realizado com base no valor da remuneração integral, isto é, com a inclusão dos auxílios.

23. O raciocínio jurídico a ser aplicado, entretanto, não decorre simplesmente da interpretação literal da lei, pois o termo remuneração (art. 65 da LC n. 68, de 1992) consiste em expressão de caráter geral, compreendendo todos os valores pecuniários pagos aos servidores a título de contraprestação pelos serviços prestados, cuja extensão depende necessariamente da natureza atribuída à verba.

24. Com relação a esse tema, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de parecer exarado nos autos do Processo nº 504/2016/TCERO, trouxe à baila uma pontual e esclarecedora diferenciação entre a remuneração lato sensu e a remuneração strictu sensu.

25. A primeira, remuneração lato sensu, abarca toda e qualquer importância pecuniária transferida pelo Estado ao servidor. Já a segunda, remuneração strictu sensu, consiste na agregação de todas as parcelas de natureza eminentemente remuneratória.

26. A PGETC salientou, ainda, a existência de uma confusão conceitual e jurídica sobre a matéria, destacando que quando a lei estipula que a base de cálculo para a indenização do período de férias ou licença prêmio deve ser "a remuneração", em verdade, ela se refere às verbas de natureza remuneratória, excluindo-se, portanto, as verbas de caráter indenizatório. Veja-se, a propósito:

[...]

Em resumo pode-se falar da existência de remuneração lato sensu (que compõe toda e qualquer importância pecuniária transferida pelo Estado ao servidor) e remuneração strictu sensu (que nada mais é do que a junção de todas as parcelas de natureza remuneratória). Portanto, é evidente a confusão do panorama conceitual e jurídico aplicável à matéria: quando a lei diz que a base de cálculo para a indenização do período de férias ou licença prêmio seria "a remuneração" ela, em verdade, que dizer que a base de cálculo são as verbas de natureza remuneratória eis que é esta a correspondência sinalagmática da Administração da relação jurídica que é o substrato do pagamento efetuado. Não tendo havido, de fato, serviço ou ao menos decurso temporal real de tempo 11 (e não meramente fictício) a justificar o a existência de gastos por parte do servidor, não há que se falar em pagamento de verbas indenizatórias.

27. Essa questão, com efeito, foi devidamente pacificada neste TCERO, por ocasião da DM-GP-TC 00327/16, exarada nos autos do Processo n. 504/2016/TCERO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, à época, Presidente do TCERO, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Ocorre que o termo remuneração, conforme bem salientado pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas, consiste em expressão de caráter geral, na qual a lei denominou como a retribuição do Estado pela execução de atividade por parte do servidor, cuja extensão depende necessariamente da natureza atribuída à verba.

[...]

Entretanto, o raciocínio não deve ser limitado, impondo-se haver uma interpretação sistemática, pois é estreme de dúvida que o significado da norma deve estar coerente com o objetivo geral perseguido.

Sendo assim, revela-se indubitável pormenorizar o espírito da lei em assegurar a licença prêmio ao servidor, e, caso comprovada a impossibilidade de gozo, a sua conversão em pecúnia.

Em análise aos dispositivos da lei, revela-se cristalino que a licença prêmio consiste em contrapartida remuneratória para o servidor efetivo que, após o preenchimento do período aquisitivo, adquire o direito de afastar-se de suas atividades laborais por 3 meses, com o recebimento integral de seus vencimentos, inclusive as vantagens.

Com efeito, não há dúvida que a licença prêmio visa premiar o servidor, de sorte que, comprovada a impossibilidade de gozo, também se revela incontroversa a necessidade de conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Superados esses questionamentos, indaga-se, portanto, qual o valor que deve ser pago pela Administração caso haja a conversão da licença em pecúnia?

Repito que o entendimento já aplicado por este Tribunal consiste em afastar os valores inerentes aos auxílios, enquanto o requerente insiste na pretensão de que sejam incluídos.

Contudo, não há qualquer razão jurídica para que a sua pretensão prospere, pois a intenção da lei é apenas assegurar que o servidor perceba o valor da remuneração como se em exercício estivesse, considerando que será indenizado pelo fato de não gozar o descanso remunerado.

Dessa forma, resta muito evidente que, no momento do pagamento do valor a título de pecúnia, a Administração deverá extrair do montante os valores já pagos ordinariamente a título de auxílios, sob pena de pagamento em duplicidade, pois a sua natureza não decorre da contraprestação do serviço prestado.

[...]

Diferente, portanto, não será quando indenizado por conversão de licença prêmio em pecúnia, haja vista que a Administração pagará normalmente o valor referente à sua remuneração mensal, agora incluído o auxílio transporte, pois o servidor estará no exercício da função, e a título de indenização por pecúnia, a obrigação de pagamento abrange apenas os valores decorrentes da contraprestação extraordinária do serviço, excluindo-se, desse modo, os montantes já pagos ordinariamente a título de auxílios, os quais, insisto, não tem natureza remuneratória. (Grifou-se)

28. O referido decisum restou assim ementado, *in verbis*:

DM-GP-TC 00327/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. INDEFERIMENTO.

1. O requerente pleiteia que o pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia pela Administração seja realizado com base no valor total da remuneração do servidor, incluídos os auxílios.

2. Entretanto, o caráter indenizatório, e não remuneratório atribuído aos auxílios, afasta o direito de inclusão na base de cálculo para o pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia, uma vez que não configura contraprestação pelo serviço prestado.

3. Pedido indeferido.

4. Adoção de providências necessárias. (Grifou-se)

29. Nesses termos, tem-se que os valores recebidos a título de auxílios, por ostentarem indiscutível caráter indenizatório e pro labore faciendo, não devem integrar a base de cálculo da indenização de licença prêmio, visto que tais verbas se destinam a remunerar as despesas efetuadas pelos servidores no exercício - não ficto - de suas funções, bem como não integram seus ganhos e não podem ser utilizadas para indenizá-los nos períodos em que estariam afastados das atividades.

30. Até mesmo porque admitir tais inclusões desvirtuaria a finalidade primordial da instituição dos benefícios, uma vez que o pagamento de auxílios na hipótese de conversão da licença-prêmio em pecúnia resultaria em verdadeiro bis in idem, porquanto o servidor, permanecendo em atividade, continuaria a fazer jus ao recebimento dessas verbas relativas ao período trabalhado.

31. Pelo caráter deveras elucidativo, peço vênha para transcrever parte da fundamentação disposta no acórdão prolatado nos autos judiciais n. 7054770-36.2017.8.22.0001, de relatoria do eminente Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, que expôs com clareza meridiana a impossibilidade de cômputo dos auxílios na base de cálculo da indenização de licença prêmio, in verbis:

[...]

Compreende-se que esses auxílios são devidos aos servidores que tenham efetivamente trabalhado no exercício de suas funções, sendo inviável o seu pagamento nas hipóteses de exercício ficto, tais como férias e licença.

Então, é da própria natureza e destinação dessas parcelas "auxílio transporte, alimentação e creche" que visam a subsidiar as compensações e despesas por elas identificadas.

Dessa forma, essas parcelas vinculam-se ao tipo de despesa que ocorre em um determinado mês de trabalho efetivo. Assim, em um ano, são considerados 12 meses de despesas de transportes e custos de alimentação e, eventualmente, custos de creche.

É lógica e materialmente inviável falar-se que o servidor deveria ter direito a 13 meses de auxílio transporte no ano ou de auxílio alimentação ou creche se tais despesas são limitadas a essa condicionante existencial.

Na conversão em pecúnia, o valor da remuneração mensal é indenizado, contudo, não há hiato ou lacuna na percepção dos valores desses auxílios pelo servidor no mês de trabalho regular.

Como considerar então que se possa sobrepor ao mês de licença indenizado por não usufruída que sejam replicadas essas vantagens e as torne percebida em dobro?

Se no mês o servidor percebe diária destinada a alimentação, não poderá cumular as parcelas, deve restituir uma delas. Se o servidor não tem filho em creche, não percebe. Se percebe valor destinado especificamente ao transporte por outra parcela ou se disponibilizado transporte oficial, não se cumula.

Essas vantagens, como devidamente fundamentada na sentença, estão vinculadas ao efetivo exercício e a efetiva despesa que, conquanto presumidas, consideram a lógica da realidade material que inviabilizam a percepção em dobro.

Esses auxílios estão vinculados ao mês de efetivo exercício da atividade e à realidade presumida dessas despesas e não como um componente remuneratório abstrato de vinculação meramente ornamental ou de aparência.

Daí, na conversão em indenização, a reposição somente se comporta em relação à parcela que o servidor deixa de perceber e os auxílios não são suprimidos se o servidor recebe a licença prêmio convertida em pecúnia.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054770-36.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/08/2020) (Grifou-se)

32. A fundamentação contida no referido acórdão reflete com precisão a interpretação legal e doutrinária adequada, ao reconhecer que os auxílios indenizatórios não devem ser incorporados ao cálculo da indenização da licença prêmio, cujo entendimento assegura que o servidor não receba indevidamente benefícios

cumulativos que poderiam distorcer a equidade remuneratória e a correta aplicação dos recursos públicos, consoante remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in litteris:

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Licença prêmio. Gozo. Ausência. Base de cálculo. Última remuneração. Verbas transitórias e indenizatórias. Exclusão. Atualização. Correção monetária. IPCA-E. Termo inicial. Requerimento administrativo. 1. A base de cálculo para a indenização referente à licença prêmio não gozadas é a última remuneração recebida pelo servidor transposto ao quadro da União Federal, excluídas as verbas de caráter transitório e as indenizatórias, tendo como termo inicial de atualização dos valores o requerimento administrativo. 2. Tratando-se de demanda oriunda de servidor público, o índice a ser utilizado para correção monetária é o IPCA-E. (Precedentes do STJ e STF). 3. Recurso parcialmente provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809456-83.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/10/2023)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCLUSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO NA CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DO ABONO PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO NA CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO. VERBA REMUNERATÓRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010749-33.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 18/07/2022).

Apelação. Ação ordinária. Conversão da licença prêmio em pecúnia. Base de cálculo. Exclusão das verbas transitórias. Necessidade. Pretensão ilegal, injusta. Recurso não provido. Segundo entendimento sedimentado desta Corte, as verbas transitórias, tais como os auxílios (alimentação, transporte e creche) não podem fazer parte do cálculo do pagamento de licença prêmio convertida em pecúnia, sob pena de caracterizar-se pagamento em dobro, sem falar que os pretensos direitos tem natureza diversa, a não admitir benesse que não é legal ou justa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054770-36.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 10/08/2020)

SERVIDOR EFETIVO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PAGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. O trabalho extraordinário, restrito a situações específicas e não regulares, não integra o cômputo dos cálculos destinados à conversão em pecúnia da licença, conquanto provado que o recorrente integrou duas comissões permanentes, fazendo jus à retribuição pelo labor. (Processo Administrativo n. 0004676-75.2018.8.22.0000, Relator Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, data do julgamento 29/3/2019)

Servidor. Licença prêmio convertida em pecúnia. Pagamento de complementação por gratificação de trabalho extraordinário. Impossibilidade. A gratificação percebida pelo servidor integrante da Comissão Processante Permanente tem caráter eventual e não pode ser incluída na base de cálculo para pagamento da licença prêmio, mormente porque o trabalho extraordinário é restrito a situações específicas, não regulares, não havendo a possibilidade de integrar o cômputo dos cálculos destinados à conversão em pecúnia da licença. (Processo Administrativo, Processo nº 0000813-77.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/08/2021)

Recurso Administrativo. Oficial de Justiça. Adicional de produtividade. Pedido de inclusão da média da produtividade no cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Inviabilidade. Mudança no critério de interpretação da norma de regência. Não provimento. A Administração, diante do seu poder de autotutela, pode rever o critério jurídico de interpretação da norma, desde que respeitado o princípio da legalidade e resguardada a segurança jurídica das decisões já proferidas, o que ocorreu nas deliberações acerca da inclusão da média da produtividade dos últimos 11 meses que antecederam à concessão, no cálculo da licença-prêmio devida ao Oficial de Justiça, entendendo ser devida quando a licença for efetivamente usufruída pelo interessado, mas excluindo-a na hipótese de conversão em pecúnia, em que não houve o efetivo e temporário afastamento, e as leis de regência não preveem tal possibilidade. (Processo Administrativo, Processo nº 0007015-07.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 31/07/2020).

Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. Não se pode pagar na conversão da licença prêmio às verbas requeridas, pois assim, pagar-se-ia em dobro, e o Poder Judiciário não tem orçamento para tanto. A Administração poderá alterar o critério jurídico de interpretação da norma; só que o critério novo será aplicado daqui para frente, só para casos futuros, nos casos de conversão da licença prêmio em pecúnia, que integrará somente as verbas de natureza remuneratórias. (Processo Administrativo, Processo nº 0004932-52.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/12/2017)

Licença-prêmio indenizada. Inclusão dos valores dos auxílios. Caráter indenizatório. Impossibilidade. Considerando que os auxílios saúde, alimentação e creche possuem natureza indenizatória e pressupõem o efetivo exercício da função, não há como incluí-los nos valores referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia. (Recurso Administrativo, Processo nº 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 25/06/2018)

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Conversão em Pecúnia. Adicional de Produtividade. Inclusão Devida. Cabível. Auxílio-Alimentação e Saúde. Inclusão indevida. Recurso Parcialmente Provido. A remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário de Rondônia é composta pelo vencimento básico do cargo e pelas gratificações, pelos adicionais e pelas vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidos em lei. É devido o adicional de produtividade aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário Oficial de Justiça, incorporando-se à verba remuneratória do servidor e, por isso, lhe sendo devidas mesmo nos casos de afastamento temporário das funções, de modo que tem-se por igualmente devido a inclusão do adicional na indenização na hipótese de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Diferente ocorre com auxílio-alimentação e auxílio-saúde, os quais têm natureza estritamente indenizatória, e cuja própria lei instituidora do benefício veda sua incorporação à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, pelo que não há se falar em cômputo de tais benefícios na conversão da licença-prêmio em pecúnia. (Processo Administrativo, Processo nº 0004874-49.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator (a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/12/2017)

33. A natureza indenizatória, e não remuneratória dos auxílios, também já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que assentou:

INFORMATIVO N. 722

O Ministro Marco Aurélio assinalou, ainda, que essa situação não fora modificada com a EC 19/98, que definiu a figura do “subsídio” como forma exclusiva de remuneração dos magistrados, a impor novos parâmetros e escalas. Mencionou que a verba questionada possuiria caráter indenizatório, haja vista consistir em valor a ser pago aos magistrados para recompor o patrimônio individual em virtude de gastos realizados com alimentação ocorridos no âmbito do exercício da função judicial. Assim, o auxílio-alimentação não se enquadraria no conceito de verba remuneratória, gênero do qual seriam espécies os “vencimentos” e os “subsídios”. Ressaltou que caberia ao legislador ordinário federal instituí-lo quanto aos juizes federais, do trabalho e militares, e ao legislador de cada Estado-membro, no que concerne aos juizes estaduais. Consignou, ademais, que a simetria disposta no § 4º do art. 129 da CF (“§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93”) significaria que ao parquet aplicar-se-iam as garantias institucionais da magistratura, e não o inverso. Assentou o não cabimento da paridade remuneratória obrigatória e da concessão linear e automática, à magistratura, de verbas indenizatórias concedidas ao Ministério Público, a exemplo do auxílio-alimentação. Externou seu posicionamento no sentido de que o CNJ teria extrapolado suas funções ao editar o ato normativo, tendo em conta o princípio da reserva legal. Reputou, além disso, que a Resolução 311/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco conteria idêntico vício de inconstitucionalidade. ADI 4822/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 2.10.2013. (ADI-4822) (Grifou-se)

34. Colaciono ainda outro julgado que atesta que a natureza jurídica dos auxílios não configura contraprestação pelo serviço prestado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA ORDENAR O PAGAMENTO DO AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO SUPRIMENTO POR FORÇA DA LEI 5859/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO PROVIDO.

1) O servidor não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto, até porque, se o tivesse, seria um obstáculo à própria mutação legislativa. Dessarte, pode o legislador suprimir ou limitar verba de caráter indenizatório que está prevista como direito do servidor, no estatuto que rege sua relação com o ente público.

2) O auxílio alimentação não possui caráter remuneratório; é verba de natureza indenizatória, paga ao servidor para que o mesmo custeie sua alimentação durante o período de trabalho, ou seja, o auxílio-alimentação não configura contraprestação pelo serviço prestado.

3) A supressão de verba de natureza indenizatório, não caracteriza afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Recurso provido.

35. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão sob a óptica da legislação federal, já decidiu reiteradamente que "as verbas de caráter indenizatório - adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e saúde suplementar - não podem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia", senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, as verbas de caráter indenizatório - adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e saúde suplementar - não podem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.980.190/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS-PRÊMIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. 1. As férias-prêmio não gozadas, ainda que por opção do servidor, não perdem sua natureza indenizatória, pois não existe acréscimo patrimonial, portanto o Imposto de Renda não deve incidir sobre sua conversão em pecúnia. Nesse sentido: REsp 1.804.679/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019. 2. O pagamento de verbas a título de auxílio-transporte corresponde ao pagamento de verba indenizatória, portanto, não incide na espécie Imposto de Renda. Nesse sentido: REsp nº 1.278.076/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011; AgRg no REsp. 1.177.624/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2010. 3. Além da jurisprudência acima colacionada, é preciso registrar que a Corte a quo decidiu a lide com base no tratamento dado às referidas verbas pelas normas locais da municipalidade, de modo que não seria possível a esta Corte, em sede de recurso especial, infirmar as conclusões adotada na origem com base em tal legislação, uma vez que não cabe análise de legislação local em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 280 do STF. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.774.719/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 7/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURO ACIDENTES DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação anulatória de crédito tributário, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados na NFLD DEBCAD n. 37.129.894-6, até o julgamento final do feito; a não negatização de seu nome perante o cadastro de inadimplentes; a anulação dos referidos créditos tributários incidentes sobre as "(i) contribuições dos segurados, parte da empresa, (ii) contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e (iii) contribuições destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros (Salário Educação, INCR A, SESC e SEBRAE). anulados os créditos tributários constituídos por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º 37.129.894-6, referente às (i) contribuições dos segurados, parte da empresa, (ii) contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e (iii) contribuições destinadas a outras entidades e fundos - Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), abrangendo o período de 01/2002 a 01/2007 [...]". Na sentença os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada no que tange à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. II - Consigne, de início, que há nesta Corte Superior o entendimento de que as contribuições destinadas a terceiros e ao sistema SAT/RAT observam a mesma sistemática da remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.892.052/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021.) III - Concluiu o acórdão recorrido que não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, alinhado com os preceitos constitucionais (CP, art. 195, I e 201, § 1º), limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Confirmam-se: (AgInt no REsp 1.602.619/SE, relator

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019); (REsp 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017); e (REsp 1.586.940/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 24/5/2016.) I - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.962.735/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.146.772/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe de 4/3/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO. SERVIDOR PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. GARANTIA DE PERCEBIMENTO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS DURANTE AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando desincompatibilizar-se do cargo pelo prazo de quatro meses, anteriormente ao pleito eleitoral, e não por apenas três meses, como lhe foi concedido. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. II - A previsão de manutenção dos vencimentos durante o período de afastamento do servidor para concorrer a mandato eletivo não alcança o pagamento de parcelas de natureza indenizatória ou propter laborem porquanto, por serem devidas em razão de circunstâncias específicas da efetiva prestação de serviço, não podem, por sua própria natureza, serem pagas na ausência de tais requisitos. III - Correta, portanto, e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a conclusão da Corte de origem de que a garantia de recebimento dos vencimentos integrais durante o afastamento não alcança verbas de caráter indenizatório, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte e ajuda de custo, durante o período de afastamento. Nesse sentido: (REsp n. 1.645.139/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/4/2017.) IV - Frise-se, ademais, que especificamente em relação à gratificação "GDPI", indicada na peça de agravo interno, a análise quanto ao direito à sua percepção ou não dependeria da aferição de sua natureza, o que não foi levado a efeito pelo Tribunal de origem que, dirimindo a controvérsia posta à sua análise, apenas se manifestou a respeito das parcelas de natureza indenizatória auxílio alimentação, auxílio transporte e ajuda de custo. Assim, inviável a análise da natureza da GDPI nesta fase recursal - se paga irrestritamente a todos os membros da carreira ou se paga em razão de circunstâncias específicas do serviço, isto é, de caráter propter laborem - sob pena de supressão de instância. V - À vista de toda a argumentação, embasada na natureza jurídica das parcelas e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se identifica liquidez e certeza do direito alegado a ensejar a determinação do pagamento de verbas de natureza indenizatória durante o período de afastamento. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 66.650/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS. REVISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA NÃO EXTENSIVA AOS INATIVOS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 55 DO STF. I - O presente feito decorre de mandado de segurança, consistente na supressão da verba "auxílio-alimentação" dos proventos de aposentadoria dos servidores do judiciário estadual. No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a segurança foi denegada. II - Não procede a alegação de decadência do direito de revisão do ato administrativo que concedeu o auxílio-alimentação aos servidores estaduais aposentados. Em verdade, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato completo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo Tribunal de Contas, momento em que tem início o prazo decadencial" (RMS n. 21.866/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/4/2015). Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 1.156.959/PR, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 31/5/2016. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o auxílio-alimentação destinado aos servidores em atividade não possui natureza remuneratória, mas sim transitória e indenizatória. Neste sentido, tal rendimento não poderá ser concedido em benefício aos servidores inativos, que ficam impossibilitados de incorporar tais verbas aos seus respectivos proventos. Nesse sentido: RMS n. 53.244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 10/5/2017. IV - Além disso, o Supremo Tribunal Federal, especificamente no que se alude à extensão do auxílio-alimentação ao servidor inativo, editou a Súmula n. 680, que determina que "o direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos." Tal verbete fora posteriormente convertido na Súmula Vinculante n. 55 e seu entendimento encontra-se perfeitamente aplicável aos elementos presentes no caso em análise. Neste sentido, em casos semelhantes ao verificado no acórdão recorrido: RMS n. 52.425, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2017, DJe 17/11/2017; RMS n. 52.851, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 10/3/2017. V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 58.613/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS MAGISTRADOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 55/STF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra ato praticado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que reconheceu devida a percepção, por magistrados inativos, do auxílio-alimentação. III. Malgrado bem articulada a pretensão da Associação recorrente, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, porquanto é pacífica a jurisprudência do STF, bem como desta Corte, no sentido de que "o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria" (STF, RE 332.445/RS, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2002). No mesmo sentido: STF, AgRg no AI 668.391/SC, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2009; AgRg no AI 844.653/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2011; STJ, RMS 53.238/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no REsp 512.821/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/04/2009; AgRg no REsp 639.289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 12/11/2007. IV. Entendimento consolidado na Súmula 680/STF ("O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos"), que, posteriormente, foi convertida na Súmula Vinculante 55/STF. V. Em relação aos magistrados, o CNJ, nos autos da Consulta 0004471-06.2011.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA, decidiu que "o auxílio-alimentação, por ter caráter indenizatório, não deve ser incorporado nas remunerações. Impossibilidade de magistrados aposentados e pensionistas de magistrados receberem auxílio-alimentação" (PLENÁRIO, julgado em 11/10/2011). No mesmo sentido: CNJ, Consulta 0000766-63.2012.2.00.0000, Rel. Conselheiro TOURINHO NETO, PLENÁRIO, julgado em 05/06/2012. VI. "A regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos,

dado que, nos últimos, se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser conferidas aos integrantes do serviço ativo" (STF, AgRg Al 608.303/ SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/08/2012). VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS n. 42.749/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 8/3/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 680/STF. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.207.071/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. 3. Ressalta-se que, especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos". 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma. Súmula 83/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.664.590/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ tem se firmado no sentido de que "o adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia" (STJ, AgInt no AREsp 1.717.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021). Precedentes: STJ, AgInt no REsp 2.038.360/RS, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2023; AgInt no REsp 1.988.577/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2022; AgInt no REsp 1.980.190/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2022; AgInt no AREsp 1.734.643/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021. Ainda a propósito, monocraticamente: STJ, AREsp 2.267.636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/04/2023; REsp 2.022.521/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/11/2022; AREsp 1.838.874/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 31/05/2022. III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.996.718/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) (Grifou-se)

36. E mais. A exclusão desses auxílios da base de cálculo para a conversão da licença prêmio em pecúnia não é apenas uma prática consolidada, mas sim, é uma orientação firmemente sedimentada e aplicada de forma reiterada por este Tribunal de Contas, como se observa na resposta à Consulta formulada.

Consulta. Município de Machadinho D'Oeste. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Concessão de licença-prêmio ou conversão desta em pecúnia aos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada. Base de cálculo. Percepção da remuneração integral do servidor por ocasião do gozo do benefício, com todas as vantagens pecuniárias, sejam elas de caráter permanente ou temporário, inclusive a verba de representação do cargo comissionado ou da função gratificada. Excetua-se as verbas indenizatórias. Inteligência do artigo 110, combinado com o artigo 71 da Lei Municipal nº 820/2007. (Processo n. 2974/2011-TCE-RO; Parecer Prévio n. 9/2012-Pleno. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) (Grifou-se)

37. Saliendo, por oportuno que, no inteiro teor do julgado acima colacionado, o Relator fez constar que este Tribunal de Contas tem por fundamento o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, razão por que a indenização de licença prêmio não gozada deve ser paga com base na remuneração do cargo em que o servidor ocupa quando do pagamento, abrangendo, inclusive, as vantagens pessoais e transitórias, excluindo somente às verbas indenizatórias, tais como auxílios, diárias, ajuda de custo, vales e outras dessa mesma natureza.

38. Ademais, não se pode deixar de registrar a natureza jurídica atribuída às Consultas formuladas perante este Tribunal de Contas, a qual possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, conforme dicção do art. 1º, § 2º da LC n. 154, de 1996: "a resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto".

39. É dizer que, no âmbito administrativo, este Tribunal de Contas está vinculado ao entendimento aplicado à tese, de sorte que eventual alteração depende, necessariamente, de justificativa jurídica cabível, o que não há nos autos, conforme suficientemente demonstrado, sem falar, ainda, que, caso houvesse o reconhecimento da natureza remuneratória dos valores pagos a título de auxílios, esses passariam a integrar a base de cálculo para o imposto de renda e contribuição previdenciária dos servidores beneficiados.

40. Quanto à inclusão das férias e seu respectivo adicional, bem como da gratificação natalina, na base de cálculo da indenização de licença prêmio por assiduidade, ressaltou inexistir qualquer regramento neste Tribunal de Contas prevendo tal benesse.

41. A legislação vigente e as normas internas deste Tribunal de Contas são claras ao delimitarem quais verbas podem ser incluídas na base de cálculo para a conversão da licença prêmio em pecúnia, excluindo, explicitamente, evidenciado, aquelas de caráter indenizatório ou transitório.

42. As férias e o respectivo adicional de um terço, conforme estipulado no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, são direitos dos servidores, mas não possuem caráter remuneratório permanente que justifique sua inclusão na base de cálculo da licença prêmio.

43. Da mesma forma, a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, instituído pelo artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal, é um benefício anual que, embora integrante da remuneração anual do servidor, não configura uma verba de natureza permanente ou habitual que possa ser computada para fins de indenização

44. Desse modo, entendo carecer de razão jurídica o pleito formulado pela Requerente, motivo pelo qual há de indeferi-lo, pelos fundamentos articulados em linhas volvidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho as manifestações da SEGESP (ID n. 0666129) e da SGA (ID 0674722) e, por consequência, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido formulado pela Servidora cedida Marcela Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Assessor Nível II, matrícula n. 560014, lotada na Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO, uma vez que os valores pagos a título de auxílios saúde, alimentação e transporte, à época, com fulcro no art. 6º da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, por serem de natureza indenizatória e transitória, não incorporam, para qualquer efeito, a remuneração dos servidores, bem como as férias, o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, isso porque, embora sejam direitos dos servidores, não possuem caráter remuneratório permanente que justifique sua inclusão na base de cálculo da licença prêmio;

II – INTIME-SE a Servidora cedida Marcela Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Assessor Nível II, matrícula 560014, lotada na Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO, na forma regimental;

III – PROMOVA-SE a conclusão do presente Processo-SEI, após a adoção das providências de estilo;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4613/2017-TCERO.

INTERESSADA: Darci Rech.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC1-TC 00085/2008, prolatado nos autos do Processo n. 01354/2003-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0297/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicada pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Darci Rech**, do item III, do Acórdão AC1-TC 00085/2008, prolatado nos autos do Processo n. 01354/2003-TCERO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0230/2024-DEAD (ID n. 1566282), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 0006058- 03.2014.8.22.0014, ajuizada para a cobrança do débito imputado a Senhora **Darci Rech**, no item III do Acórdão AC1-TC 00085/2008, teve sentença judicial que extinguiu o feito, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (ID n. 1565855).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0006058-03.2014.8.22.0014, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item III do Acórdão AC1-TC 00085/2008, proferido nos autos do Processo n. 01354/2003-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia da incidência do instituto da prescrição da pretensão executiva.

6. A Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO (ID n. 1565855), teve como fundamento no art. 174 do CTN, em relação à cobrança do referido título extrajudicial, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

III. DISPOSITIVO.

Assim, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE sob a Certidão de Dívida Ativa constante nos autos e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO com improcedência do mérito da execução.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Libere-se eventuais restrições.

Nada pendente, archive-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 30 de abril de 2024.

[...]

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Darci Rech**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Darci Rech**, quanto ao débito previsto no item III do Acórdão AC1-TC 00085/2008, exarada nos autos do Processo n. 01354/2003-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão punitiva no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão prolatada no Processo de Execução Fiscal n. 0006058-03.2014.8.22.0014, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1566263;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;**V – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03740/2017-TCERO.

INTERESSADO: Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 0136/1998, prolatado nos autos do Processo n. 02200/1994-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0299/2024-GP**SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho**, do item V, do Acórdão APL-TC 0136/1998, prolatado nos autos do Processo n. 02200/1994-TCERO, relativamente à imputação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0257/2024-DEAD (ID n. 1583275), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 0033459-31.2005.8.22.0001, ajuizada para a cobrança da multa imputada ao Senhor **Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho**, no item V, do Acórdão APL-TC 0136/1998, foi arquivada definitivamente (ID n. 1581897), em razão de sentença judicial que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1581898).
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0033459-31.2005.8.22.0001, que foi deflagrada para o adimplemento da multa imputada no item V, do Acórdão APL-TC 0136/1998, proferido nos autos do Processo n. 02200/1994-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, da incidência do instituto da prescrição intercorrente.
6. A Decisão do Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO (ID n. 1581898), que foi transitou em julgado no dia 21.11.2023 (ID n. 1581899), teve como fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, em relação à cobrança do referido título extrajudicial, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

Decido.

Ademais, convém diferenciar as modalidades de prescrição aplicáveis à cobranças oriundas dos Tribunais de Contas. A prescrição intercorrente do procedimento junto ao TCE se opera com paralisação dos autos por prazo igual ou superior a cinco anos e visa assegurar o razoável duração do processo âmbito administrativo. Há precedentes das Cortes Superiores quanto à incidência desta modalidade de prescrição em cobranças que resultem em imputação de multa por dano ao erário. Neste sentido: Resp 105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.02.2011. Há, ainda, a prescrição da pretensão executória, prevista no Decreto-Lei 20.910/1932, que prevê a prescrição quinquenal (5 anos) a ser contada entre a data do trânsito em julgado do Acórdão do TCE e o ajuizamento da respectiva ação de cobrança. Por fim, a prescrição intercorrente no âmbito judicial decorre da ausência de localização de bens penhoráveis do devedor no curso da demanda fiscal. Sua previsão normativa encontra-se no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em se tratando de créditos de ressarcimento ao erário imputados pelos Tribunais de Contas, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 Alagoas, a Suprema Corte sedimentou, no Tema de repercussão geral 899, nos seguintes termos:

[...]

Assim, verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pelo excipiente, de fato, ocorreu, pois a execução foi promovida após o quinquídio legal, ou seja, depois da extinção do crédito tributário, considerando-se como termo inicial o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TEMA 899 - STF - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO DECISÃO TC. - "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tese - tema 899 - RE nº 636.886) - O dies a quo do prazo prescricional para o Estado efetivar os atos de cobrança é a data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas que reconhece o crédito. (TJ-MG - AC: 10000171066665003 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 25/05/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2021)

Na hipótese, a certidão de ID 12821468 dá conta de que o Acórdão do TCE transitou em julgado em 24/09/1998, sendo que apenas em 08/03/2005 foi protocolada a execução fiscal, mais de 6 anos depois.

[...]

Isto posto, ACOLHO a exceção pré executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR nula a citação editalícia de fl. 41, bem como os atos que a sucederam, e nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN, decretando a prescrição da CDA n. 20050200000058, extinguindo a presente execução fiscal. Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução atualizada. Transitada em julgado, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos valores pendentes em conta judicial.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial constitutivo de débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Angilberto Muniz Ferreira Sobrinho**, quanto ao débito previsto no item V, do Acórdão APL-TC 0136/1998, dimanado nos autos do Processo n. 02200/1994-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da cobrança do referido título executivo extrajudicial, de conformidade com a decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0033459-31.2005.8.22.0001, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, e em observância ao precedente proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), mencionados em linhas precedentes, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a PGETC, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1582107 e Informação n. 0257/2024-DEAD (ID n. 1583275);

V – CUMPRAM-SE.

Â **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00371/1994/TCERO.

INTERESSADO: Paulo Nóbrega de Almeida.

ASSUNTO: PACED – débitos imputados nos itens I, II, III e IV e da multa cominada no item V, todos do Acórdão APL-TC 0142/1995, proferido nos autos do Processo n. 00371/1994.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0295/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITOS E MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**, dos itens I, II, III, IV e V do Acórdão APL-TC 0142/1995, prolatado nos autos do Processo n. 00371/1994 (Certidão de Dívida Ativa n. 0008/2015), relativamente aos débitos e à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0248/2024-DEAD (ID n. 1576183), comunicou que aportou no Departamento de Acompanhamento de Decisões o Documento n. 02816/24 acostado aos autos sob o ID 1571974 e anexos, em que Procuradoria do Município de São Miguel do Guaporé informa o pagamento integral dos débitos imputados nos itens I, II, III e IV, e da multa cominada no item V, do Acórdão APL-TC 00142/1995, proferido no Processo n. 00371/1994, de responsabilidade do Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos itens I, II, III, IV e V do Acórdão APL-TC 0142/1995, emanado dos autos do Processo n. 00371/1994 (débitos e multa), por parte do Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1576183), e no Relatório Técnico (ID n. 1575323) assim como em razão do extrato de parcelamento e pagamento (ID n. 1571975).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**, quanto aos débitos constantes nos itens I, II, III, IV, e à multa imposta no item V, todos emanados do Acórdão APL-TC 0142/1995, exarado nos autos do Processo n. 00371/1994 (Certidão de Dívida Ativa n. 0008/2015), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1575367 e Informação n. 0248/2024-DEAD (ID n. 1576183);

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04231/2017-TCERO.

INTERESSADO: Luiz Carlos Valadares.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00071/2002, proferido nos autos do Processo n. 4319/1998-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0301/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00071/2002.

6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item VI do Acórdão APL-TC 00071/2002 (ID 505598 – págs. 1/4), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 4.319/1998-TCERO, com trânsito em julgado em 5 abril de 2004, por parte do Senhor **Luiz Carlos Valadares**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0211/2024-DEAD (ID n. 1562721), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8914/2024/PGE-TCE (ID n. 1560432), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20140200003787.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1560432), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Valadares**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00071/2002 (ID n. ID 505598 – págs. 1/4), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 4319/1998-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item VI do retrorreferido acórdão perfaz o importe de **R\$ 15.440,03** (quinze mil, quatrocentos e quarenta reais e três centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

11. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito e/ou multa.

12. Nesse contexto jurídico, nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20140200003787 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 2 de dezembro de 2016, no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Espigão D'Oeste-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1562679), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174[3], do Código Tributário Nacional.

13. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00071/2002 (ID 505598 – págs. 1/4), com trânsito em julgado materializado em 5 de abril de 2004, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

14. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

15. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Luiz Carlos Valadares** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Luiz Carlos Valadares**, quanto à multa imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00071/2002 (ID 505598 – págs. 1/4), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 4319/1998-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20140200003787, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1562679 e Informação n. 0211/2024-DEAD (ID n. 1562721);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
- [2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)
- [3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- [4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06322/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Valdeci Cavalcante Machado;
Jucélis Freitas de Sousa.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC1-TC 00062/2011, proferido nos autos do Processo n. 1688/2009-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0292/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, em R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

5. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00062/2011.

6. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II, III.A e IV do Acórdão AC1-TC 00062/2014 (ID 535122 – págs. 17/20), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1688/2009-TCERO, com trânsito em julgado em 11 de novembro de 2014, por parte dos Senhores **Valdeci Cavalcante Machado e Jucélis Freitas de Sousa**, no que alude à imputação de débito solidário e multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00236/2024-DEAD (ID n. 1569063), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 9902 e 9923/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1567103 e 1567108), nos quais obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapianguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial das CDAs ns. 20150200200841, 20150200200842 e 20150200200845.

3. A PGETC, em suas manifestações (IDs ns. 1567103 e 1567108), aduziu que o programa normativo inserto no art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Valdeci Cavalcante Machado e Jucélis Freitas de Sousa**.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. O preceito normativo encartado no art. 2º[2] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente as multas impostas, bom como o débito solidário nos itens II, III.A e IV do Acórdão AC1-TC 00072/2014 (ID n. ID 535122 – págs. 17/20), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1688/2009-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

9. Consigno, por oportuno, que a Resolução n. 3/2023/GAB/CRE, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, para o exercício de 2024, no importe de **R\$ 113,61** (cento e treze reais e sessenta e um centavos).

10. Impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

11. Nesse contexto jurídico, nada obstante os encaminhamentos das CDAs ns. 20150200200841, 20150200200842 e 20150200200845 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 21 de novembro de 2016, nos 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Títulos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1569052), referido fato, por si só, não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina a normatividade contida no art. 174[3], do Código Tributário Nacional.

12. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[4] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00062/2014, com trânsito em julgado materializado em 11 de novembro de 2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

13. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Valdeci Cavalcante Machado e Jucélis Freitas de Sousa** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Valdeci Cavalcante Machado e Jucélis Freitas de Sousa**, quanto ao débito solidário e às multas impostas nos itens II, III.A e IV do Acórdão AC1-TC 00072/2014 (ID 535122 – págs. 17/20), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1688/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20150200200841, 20150200200842 e 20150200200845, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de

1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o arquivamento do feito, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1569052 e Informação n. 0236/2024-DEAD (ID n. 1569063);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04412/2017-TCERO.

INTERESSADO: Ademir da Silva.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00253/2009, prolatado nos autos do Processo n. 00499/2003-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0293/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Ademir da Silva**, do item III, do Acórdão APL-TC 0253/2009, prolatado nos autos do Processo n. 00499/2003-TCERO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0249/2024-DEAD (ID n. 1577988), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 7000585-18.2022.8.22.0019, ajuizada para a cobrança do débito imputado ao Senhor **Ademir da Silva**, no item III do Acórdão APL-TC 0253/2009, foi arquivada definitivamente (ID n. 1577731), em razão de sentença judicial que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva (ID n. 1577730).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7000585-18.2022.8.22.0019, que foi deflagrada para o adimplemento do débito imputado no item III, do Acórdão APL-TC 0253/2009, proferido nos autos do Processo n. 00499/2003-TCERO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, da incidência do instituto da prescrição da pretensão executiva.

6. A Decisão do 1ª Juízo Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO (ID n. 1577730), que transitou em julgado em 28.2.2024 (ID n. 1577731), teve como fundamento o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), em relação à cobrança do referido título extrajudicial, declarando extinta a referida Execução Fiscal, *verbis*:

[...]

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente é necessário compreender a natureza da obrigação objeto dos autos, que se refere à restituição de valores ao erário em decorrência de débito e multa impostas no âmbito do TCE-RO.

Em recente decisão, o STF definiu ser prescritível a ação de ressarcimento ao erário advinda de Acórdão de Tribunal de Contas. Confira-se, a respeito, a ementa do RE 636.886/AL (Tema 899):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. [...] 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** (RE 636886, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.) [g. n.]

Frise-se que o pedido de modulação dos efeitos, formulado em sede de embargos declaratórios, foi recentemente rechaçado pela Suprema Corte (Tema 899). Veja-se:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: **“as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”**. 3. **Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).** 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. 6. **Embargos de Declaração rejeitados.** (RE 636886 ED/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Data 23/08/2021).

Sendo os créditos de ressarcimento ao erário advindos do TCE passíveis de prescrição, torna-se necessário avaliar os marcos temporais dentro do qual o referido instituto pode ser aplicável.

A tese referendada pelo STF reconheceu a possibilidade de aplicação analógica do art. 174 do CTN, segundo o qual o prazo prescricional para a credora pública exercer sua pretensão executória é de 5 anos a partir de sua constituição definitiva.

A presente execução trata de restituição ao erário em que o executado foi condenado pelo Tribunal de Contas nos autos do processo nº 0499/2003 TCE -RO, portaria 1549, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1498 em 27/05/2010, em Sessão Ordinária no dia 03/12/2009. E pelo TCE - RO nº 531, de 09/10/2013, **Acórdão 253.2009, o qual expediu título executivo nº 13/2014 em 29/01/2014**, tendo o acórdão supra referido transitado em julgado no TCE - RO em 11/06/2010, informações inseridas nos autos em ID 71132799 e ID 71132799 .

O termo inicial se dá a partir do momento em que o débito se torna exigível, no caso dos autos, o exequente possui título executivo nº 13/2014 definitivo, desde **29/01/2014** (termo inicial) ID **71132795**, ao passo que o ajuizamento da presente demanda se deu em **24/02/2022** (termo final). Tendo assim, transcorrido o lapso temporal de mais de cinco anos.

Assim, sem maiores delongas, há de ser reconhecido o pedido de prescrição do título executivo nº 13/2014 constituído pelo exequente, que instrui esta execução.

Destarte, ACOLHO a exceção de pré- executividade apresentada, posto que configurado o instituto da prescrição.

[...]

DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido apresentado nesta exceção de pré-executividade para **DECLARAR** prescrita a cobrança do débito e multa representados pelo título executivo nº 13/2014 constituído, que instrui esta execução, devendo a parte exequente adotar as providências administrativas e legais para o cancelamento do título em comento.

E, por consequência, dou por extinta a presente execução com fulcro no art. 487, I do CPC.

CONDENO o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor referente aos débitos prescritos, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ademir da Silva**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ademir da Silva**, quanto ao débito previsto no item III do Acórdão APL-TC 0253/2009, dimanado nos autos do Processo n. 00499/2003-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão punitiva no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, de conformidade com a decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 7000585-18.2022.8.22.0019, transitada em julgado em 28.2.2024, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria do CIMCERO-RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando-se a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1577749 e Informação n. 0249/2024-DEAD (ID n. 1577998);

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria de Substituição n. 132, de 12 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 22/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores(ras) Paulo Cezar Bettanin e Cristian José de Sousa Delgado.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 22/2024 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004325/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 134, de 12 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 16/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviços especializados em psicologia, neuropsicologia e psiquiatria e credenciamento de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, em substituição aos servidores(ras) Paulo Cezar Bettanin e Cristian José de Sousa Delgado.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 16/2024 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004316/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 135, de 12 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 5/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados para realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e Complementares: Avaliação Neuropsicológica, Testes Psicológicos e Neurológicos e Inventários, conforme detalhamento no item 4.1 do T.R, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho (GRUPO 3 e 4), em substituição aos servidores(ras) Paulo Cezar Bettanin e Cristian José de Sousa Delgado.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 5/2024 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004317/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 136, de 12 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 9/2024/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de pins (bótons) de lapela personalizado em aço dourado com a logomarca do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em substituição ao(a) servidor(a) Paulo Cezar Bettanin. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 9/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002350/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 6 DE MAIO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 10 DE MAIO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 6 de maio de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 6/2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3058, de 19.4.2024 – publicação em 22.4.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02128/23

Interessados: Ozias Alves dos Santos – CPF n. ***.003.542-**, Marlucci Gabriel Barbosa – CPF n. ***.816.752-**, José Carlos da Silva – CPF n. ***.533.282-**, Hermes Bordignon – CPF n. ***.082.182-**, Geferson dos Santos – CPF n. ***.654.282-**, Flavio Barbosa Pereira – CPF n. ***.014.747-**, Edison Crispim Dias – CPF n. ***.384.302-**, Eber Lopes Reis – CPF n. ***.383.521-**, Braz Carlos Correia – CPF n. ***.994.172-**, Aparecido Venâncio de Jesus ***.212.402-**, Alan Francisco Siqueira – CPF n. ***.000.242-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO.

Assunto: Pedido de Reexame, em face do Acórdão AC2-TC 00169/23. Autos n. 01102/22.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu parcial provimento, de forma a converter o feito de origem em Tomada de Contas Especial, com o fito de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente da indevida majoração de subsídios promovida pela Lei Municipal n. 1.954/2022, pelos fundamentos já expostos no opinativo encartado no processo”.

Decisão: “Conhecer o pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 00169/23, dando provimento parcial ao recurso, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 01665/22

Interessada: Associação Brasileira de Criminalística - Abc 00.497.602/0001-04.

Responsável: Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**.

Assunto: Suposta ilegalidade na equiparação de Cargos.

Jurisdicionado: Polícia Civil – PC.

Advogados: Luiz Guilherme Ros – OAB/SP n. 463.125, Rafael Alfredo de Matos – OAB/BA n. 23.739, Jéssica Santos Nunes Sampaio – OAB/DF n. 50.197, Marlus Santos Alves – OAB/SP n. 319.518, Edson Alves da Silva – OAB/SP n. 268.910, Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva – OAB/RN n. 9.946.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação

Ministerial
Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, manifesta-se no sentido de que esse egrégio Tribunal de Contas:

I – preliminarmente, conheça da Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade, julgando-a parcialmente procedente, quanto ao mérito, pelas seguintes irregularidades, sem pronúncia de nulidade: a) inovação, sem previsão legal, na descrição das atividades relativas ao cargo de datiloscopista policial, dispostas incisos II, III, e X, “e”, do art. 6º, da Resolução n. 08/2022/PCCONSUPOL;

b) Exigência, sem previsão legal, de teste físico, prova prática de microcomputador, exame psicotécnico e exigência da carteira nacional de habilitação, categoria “B”, para os cargos de datiloscopista, delegado de polícia, médico legista e técnico em necropsia;

II – aplique multa ao responsável, Delegado-Geral da Polícia Civil, Samir Fouad Abboud, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelo cometimento das irregularidades acima indicadas;

III – determine à Polícia Civil do Estado de Rondônia, por seu atual gestor, que em certames futuros não reproduza as irregularidades aqui comunicadas, sob pena de nova imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96”.

Decisão: “Conhecer da denúncia, no mérito, julgar parcialmente procedente, em pronúncia de nulidade dos atos já praticados, com aplicação de multa, e com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 03271/23

Responsável: Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**.
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado.
Origem: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial
Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer já encartado aos autos, manifesta-se pela legalidade do edital e encaminhamento aos responsáveis das recomendações pontuadas no derradeiro relatório técnico e no opinativo ministerial”.

Decisão: “Conhecer e considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 4/2023-CAERD-CGAF, com recomendação, e com alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

4 - Processo-e n. 00226/24

Interessado: Celestino dos Prazeres Lopes Lamego – CPF n. ***.151.287-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial
Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

5 - Processo-e n. 02642/23

Interessados: Ana Luisa Gomes Valois de Carvalho – CPF n. ***.212.102-**, Vlademir Valois de Carvalho – CPF n. ***.205.002-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

6 - Processo-e n. 00420/24

Interessada: Maria Aleides Gonçalves do Amaral Rocha – CPF n. ***.227.514-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

7 - Processo-e n. 00264/24

Interessada: Raimunda do Nascimento Moreno – CPF n. ***.533.672-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

8 - Processo-e n. 00244/24

Interessado: Mauro Celito Bortolozzo – CPF n. ***.526.309-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

9 - Processo-e n. 00151/24

Interessada: Izabel Viana – CPF n. ***.001.662-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

10 - Processo-e n. 00259/24

Interessada: Margareth de Souza Lima – CPF n. ***.562.602-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal a Portaria Presidência n. 592/2018, de 7.5.2018, publicada no Diário da Justiça n. 084, de 8.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1053, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Margareth de Souza Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

11 - Processo-e n. 00128/24

Interessada: Neurizete Pezzin – CPF n. ***.903.912-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

12 - Processo-e n. 02915/23

Interessados: Luis Felipe Meneguci Lemos – CPF n. ***.715.887-**, Marco Antônio Meneguci Lemos – CPF n. ***.715.677-**, Fernando Henrique Meneguci Lemos – CPF n. ***.716.027-**, Nilceia Maria Meneguci – CPF n. ***.691.977-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

13 - Processo-e n. 00265/24

Interessada: Neusa Soares Ferreira Souza – CPF n. ***.733.179-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 00240/24

Interessado: Romero Silva Cabral – CPF n. ***.161.164-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

15 - Processo-e n. 03311/23

Interessado: Jaime Alvarez Lhano – CPF n. ***.263.072-**.

Responsável: Reni Parente da Silva Teles – CPF n. ***.027.772-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

16 - Processo-e n. 00293/24

Interessada: Marta Maria de Oliveira – CPF n. ***.721.153-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, nos termos do opinativo encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

17 - Processo-e n. 00529/24

Interessada: Cleonice Mattara – CPF n. ***.732.402-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, nos termos do opinativo encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

18 - Processo-e n. 00238/24

Interessada: Neusa Ribeiro da Silva – CPF n. ***.621.509-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, nos termos do opinativo encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

19 - Processo-e n. 00582/24

Interessado: Reginaldo Vaz de Almeida – CPF n. ***.813.891-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, nos termos do opinativo encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

20 - Processo-e n. 00494/24

Interessado: Filipe Tomaz Evangelista – CPF n. ***.794.567-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do opinativo encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

21 - Processo-e n. 00097/24

Interessado: Helio Barcelos Ferreira – CPF n. ***.941.799-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do opinativo encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

22 - Processo-e n. 00122/24

Interessada: Hilda Weiber – CPF n. ***.892.859-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do opinativo encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

23 - Processo-e n. 00417/24

Interessada: Sandra Maria Candido – CPF n. ***.150.584-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

“O Ministério Público de Contas, nos termos do opinativo encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Relator.”

24 - Processo-e n. 00385/24

Interessada: Amélia Garcia Machado – CPF n. ***.797.151-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

25 - Processo-e n. 00214/24

Interessada: Lucília Alves da Cunha – CPF n. ***.238.922-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

26 - Processo-e n. 00429/24

Interessada: Rosângela Xavier Palhano – CPF n. ***.644.173-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator.”

27 - Processo-e n. 03292/23

Interessado: Carlos Barbosa – CPF n. ***.111.802-**.
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

28 - Processo-e n. 00771/23

Interessada: Elisangela Barbosa Costa – CPF n. ***.230.812-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, nos termos do opinativo encartado no processo (Parecer n. 129/2023-GPETV), tendo em vista que efetuadas as medidas de retificação e recomendação ali indicadas, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 00234/24

Interessada: Marili Cardozo – CPF n. ***.927.392-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

"O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**1 - Processo-e n. 02849/22**

Interessada: Lc Fornecimento de Alimentos Preparados Ltda. - Me 21.371.478/0001-06.

Responsáveis: Fernanda Ferreira de Oliveira Silva – CPF n. ***.709.392-**, Maiara Marcélia Lima Santos – CPF n. ***.023.652-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.

Assunto: Supostas irregularidades no fornecimento de alimentação hospitalar.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Advogados: Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10566, Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB n. 4923.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Observação: Retirado de pauta por meio do Despacho n. 0084/2024-GCVCS/TCERO, no Documento 02338/24 (ID1563259), com determinação para inclusão na 9ª Sessão Presencial a ser realizada em 25/06/2024.

2 - Processo-e n. 00110/24

Interessada: Ruth de Fatima Pimenteli – CPF n. ***.929.302-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Observação: Retirado de pauta por meio do Memorando n. 082/20204 (Sei n. 004271/2024), em conformidade com o pedido do Relator.

3 - Processo-e n. 01929/23

Interessada: Amacol – Amazônia Comercial, Serviços e Locação de Máquinas Ltda. - CNPJ: 84.616.069/0001-34.
 Responsáveis: Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**, Dalmon Lopes Rodrigues – CPF n. ***.977.472-**, Lauro Fernandes da Silva Júnior – CPF n. ***.691.022-**, Liliam Lima de Lucena – CPF n. ***.648.302-**, América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira – CPF n. ***.078.832-**.
 Assunto: Supostas irregularidades no Pregão eletrônico n. 006/2023/CAERD/RO, Processo Administrativo 0003.068290/2022-82/CAERD.
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
 Advogados: Larissa Mendes dos Santos – OAB n. 12058/RO, Felipe Gurjão Silveira – OAB n. 5320/RO, Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Processo retirado de pauta por meio do Memorando n. 077/2024-GCSOPD (Sei n. 004132/2024).

PROCESSOS PEDIDO DE VISTA**1 - Processo-e n. 02650/22**

Responsáveis: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***459.492-**, Emerson Gomes dos Reis – CPF n. ***.365.712-**, Joao Batista Lima – CPF n. ***.808.897-**, Maria Aparecida De Oliveira – CPF n. ***.689.302-**.
 Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Escolares (Processo Administrativo n. 1-215/CIMCERO/2022).
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.
 Advogado: Angelo Luiz Ataide Moroni – OAB/RO n. 3.880.
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 Observação: Pedido de vista solicitado na sessão do dia 06/05/2024 pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Porto Velho, 5 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109